



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

PRISCILA RODRIGUES PINHEIRO

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DA CIDADE DE
FLORIANÓPOLIS**

Florianópolis

2012

PRISCILA RODRIGUES PINHEIRO

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DA CIDADE DE
FLORIANÓPOLIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof^a. Priscila Tagliari de Azambuja, Msc.

Florianópolis

2012

PRISCILA RODRIGUES PINHEIRO

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DA CIDADE DE
FLORIANÓPOLIS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, de de 2012.

Prof^a. Priscila Tagliari de Azambuja , Msc.

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DA CIDADE DE FLORIANÓPOLIS

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 07 de novembro de 2012.

PRISCILA RODRIGUES PINHEIRO

Aos meus pais, Denise e Roberto, por me proporcionarem realizar mais essa conquista e por todo amor e dedicação. Às minhas colegas de trabalho Rosana e Ana pelo apoio, especialmente ao Dela, que além de ser uma pessoa extraordinária, sempre pronto a ajudar a todos, é um grande amigo. E finalmente ao Marcus Vinícius que presenciou o início e o fim dessa etapa, pela força e palavras de incentivo.

Sê ordeiro nas tuas atividades. Não te apoquentes ante o muito a fazer, nem te descuides em relação às tuas tarefas. À medida que o tempo te permita, vai realizando cada uma delas até que conclua todas. Um homem disciplinado é um tesouro. (Joanna de Angelis).

RESUMO

O tema do presente trabalho versa sobre a esfera do direito processual penal, com especial enfoque sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, no âmbito da cidade de Florianópolis. A não obrigatoriedade de adoção de políticas públicas prevista na Lei gera lacunas na Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar, prejudicando a plena aplicação da Lei. Pela pesquisa, analisando os dados da 6ª DP, do Judiciário e os institutos de apoio às vítimas desse tipo de violência, conclui-se que o diploma em questão é recente e já está sofrendo alterações em sua interpretação. Além disso, diante da dependência do interesse público para implantação de tais políticas, há muito trabalho a ser realizado para seja possível vislumbrar a plena aplicação da Lei Maria da Penha neste Município e consequentemente a integral proteção da vítima e a solução real de seu problema.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica e familiar. Não obrigatoriedade. Vítima. Mulher. Medidas protetivas. Florianópolis.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Atendimentos realizados pela 6ª DP	64
Tabela 2 – Solicitações de medidas preventivas de urgências	66
Tabela 3 – Providência adotada pela vítima em audiência	68
Tabela 4 – Levantamento estatístico dos dados referentes aos atendimentos de violência doméstica e familiar.....	71

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria

CEDAW – Committee on the Elimination of Discrimination against Women

Unisul – Universidade do Sul de Santa Catarina

OEA – Organização dos Estados Americanos

CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CLADEM – Comitê Latino – Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

LMP – Lei Maria da Penha

JVDFM – Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

APAVV – Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência

JECRIM – Juizado Especial Criminal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 BREVE SÍNTESE DA TRAJETÓRIA DA MULHER NA HISTÓRIA	14
2.1 HISTÓRIA DA MULHER NA SOCIEDADE	14
2.1.1 A HISTÓRIA DA MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA	19
2.1.1.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NO BRASIL	21
3 ESTUDO DA LEI MARIA DA PENHA	27
3.1 O CASO: MARIA DA PENHA	27
3.1.1 SURGIMENTO DA LEI 11.340/06	28
3.2 CONCEITOS.....	29
3.2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	30
3.2.2 SUJEITO ATIVO E PASSIVO	32
3.2.3 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	33
3.2.3.1 VIOLÊNCIA FÍSICA.....	33
3.2.3.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	34
3.2.3.3 VIOLÊNCIA SEXUAL	34
3.2.3.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	35
3.2.3.5 VIOLÊNCIA MORAL.....	36
3.3 PREVISÕES DA LEI MARIA DA PENHA	37
3.3.1 DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO	37
3.3.2 DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO	38
3.3.2.1 MEDIDAS DE NATUREZA POLICIAL.....	38
3.3.2.2 MEDIDAS DE NATUREZA JUDICIAL	39
3.3.2.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA OFENDIDA	39
3.3.2.4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR	40
3.4 JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER..	43
3.5 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO À MULHER	44
3.6 VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR E A LEI N. 9.099/95	45
3.7 ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PENAL APÓS A LEI MARIA DA PENHA	46
3.7.1 ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL	47
3.7.2 ALTERAÇÕES NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/84)	48
3.7.3 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 4424	48

4 A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DA CIDADE DE FLORIANÓPOLIS.....	49
4.1 CENTRO DE ATENDIMENTO INTEGRAL E MULTIDISCIPLINAR	49
4.2 DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE FLORIANÓPOLIS	52
4.2.1 Visão da Delegada da Mulher Ana Silvia Serrano - 6ª DP da Capital	53
4.2.2 Visão da Psicóloga Policial Rosana Campigotto - 6ª DP da capital	56
4.2.3 Procedimento da 6ª DP – Entrevista com Agente de Polícia Del Antônio	57
4.3 SERVIÇO DE SAÚDE E CENTRO DE PERÍCIA MÉDICO LEGAL ESPECIALIZADO EM CASOS DE VIOLÊNCIA FÍSICA E SEXUAL	58
4.4 LACUNAS NA REDE DE ATENDIMENTO DE FLORIANÓPOLIS	62
4.5 LEVANTAMENTO DE DADOS DA 6ª DP RELATIVO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	63
4.5.1 atendimentos realizados na 6ª DP de novembro de 2011 a março de 2012	64
4.6 DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	66
4.7 DA SITUAÇÃO PROCESSUAL	67
4.8 REUNIÃO DE DADOS.....	68
4.9 CAMPANHA 16 DIAS DE ATIVISMO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	69
5 CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS.....	76
ANEXOS	79
ANEXO A – Entrevista realizada em 19 de outubro de 2012, nas dependências do CREMV	80
ANEXO B – Entrevista realizada em 26 de outubro de 2012 realizada via telefone.....	82
ANEXO C – Folder informativo elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Florianópolis	84
ANEXO D – Entrevista realizada em 25 de outubro de 2012, nas dependências da 6ª DP.....	85
ANEXO E – Entrevista realizada em 27 de outubro de 2012 nas dependências da 6ª DP.....	89
ANEXO F – Entrevista realizada em 29 de outubro de 2012.....	94

ANEXO G – Folder da campanha 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher	98
---	-----------

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema principal o direito processual penal, com foco especial na Lei 11.340 de 2006, denominada também como Lei Maria da Penha e sua aplicação na cidade de Florianópolis.

A violência doméstica se manteve ao longo dos tempos como um assunto reservado ao universo da família, constituindo-se recentemente objeto de estudo das ciências sociais e humanas, por tratar-se de uma situação complexa, a qual exige coordenação e conjugação de esforços de entes de diversos setores da sociedade para o efetivo enfrentamento do problema.

No passado a mulher era considerada propriedade do homem e não gozava de quaisquer direitos na sociedade, com isso, era submetida a maus tratos conjugais, os quais eram perpetrados sem que nenhuma penalidade fosse imposta ao marido agressor.

A Violência Doméstica e Familiar contra a mulher tem sido uma constante na história, sem que se possa circunscrevê-la em uma determinada época, região, classe social ou grau de instrução, sendo considerada um fenômeno que acompanha a sociedade.

A Lei Maria da Penha vem atender a uma demanda que se arrasta por séculos em nosso país e cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção para aquelas que se encontram nessa situação, porém, de acordo com a lei 11.340/2006, a adoção de políticas de proteção não foi imposta como obrigatória e sim disposta como uma faculdade dos entes federativos.

Deste pano de fundo surge, portanto, a questão problema da pesquisa aqui presente: se a adoção de políticas de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar não é obrigatória, como se dá a aplicação da Lei Maria da Penha em Florianópolis? Nesta trilha, o estudo buscará verificar como funciona a Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica na cidade e quais são os serviços abrangidos por ela. O estudo também será realizado com base nos dados fornecidos pela 6ª Delegacia de Polícia da Capital, especificamente sobre seus atendimentos e solicitações de medidas protetivas de urgência efetuados ao Judiciário.

Em relação ao procedimento metodológico aplicado para realização deste trabalho, verifica-se o método de abordagem dedutivo e monográfico. Quanto à investigação, será utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica, doutrinária e trabalho de campo.

O presente estudo está dividido em capítulos, iniciando a exposição do tema sob o ponto de vista histórico e finalizando a abordagem com foco na aplicação da Lei Maria da Penha em Florianópolis.

O primeiro capítulo trata-se desta introdução, a qual apresenta o presente trabalho, estabelecendo a área do direito que pertence o tema e expondo a questão problema, objetivo do desenvolvimento da pesquisa.

O segundo capítulo visa estudar a trajetória da mulher na sociedade, o seu papel neste contexto, sua relação social e, também a sua participação política, considerando os aspectos históricos. O estudo será realizado abordando a situação da mulher no período da Antiguidade até a atualidade, com especial atenção a mulher brasileira e a evolução dos seus direitos após o descobrimento do Brasil.

Nesta ordem, diante da exposição dos dilemas sofridos pelas mulheres no decorrer da história, o terceiro capítulo consiste no estudo da Lei Maria da Penha, a qual surgiu para atender aos anseios da mulher brasileira na tentativa de solucionar a questão da violência doméstica.

O quarto capítulo versa sobre a questão principal do presente trabalho, tendo como base o estudo da aplicação da Lei Maria da Penha na cidade de Florianópolis. A referência para o estudo será pesquisa realizada na Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência, onde serão consultados quais serviços de apoio especializados previstos em Lei estão disponíveis no Município e como é o funcionamento de cada um deles. O estudo revelará os dados coletados pela 6ª Delegacia de Polícia da Capital referentes aos atendimentos prestados às vítimas de violência doméstica durante os meses de Novembro de 2011 a Março de 2012 e o resultado dos pedidos de medidas protetivas de urgência efetuados ao Judiciário no mesmo período.

No último capítulo, diante dos dados coletados, serão demonstradas as conclusões relativas ao estudo do assunto apresentado, analisando com base nos mesmos a aplicação da Lei Maria da Penha no Município de Florianópolis.

2 BREVE SÍNTESE DA TRAJETÓRIA DA MULHER NA HISTÓRIA

No presente capítulo será abordada a trajetória da mulher na sociedade, o seu papel neste contexto, sua relação social e, também a sua participação política, considerando os aspectos históricos. Para realizar esta tarefa serão tomadas como referências algumas contribuições teóricas a respeito do assunto com ênfase nas obras de Machado, Dias, Priore e Santos.

2.1 HISTÓRIA DA MULHER NA SOCIEDADE

A trajetória histórico – sociológica da mulher torna-se essencial para que se compreenda os papéis desempenhados por ela e como se deu a evolução de seus direitos até a atualidade. Assim, a seguir, serão descritos fatos e circunstâncias mundiais e brasileiras, a partir da antiguidade até o advento da Lei Maria da Penha em 2006, os quais traçaram o caminho das mulheres.

Machado (2003, p. 76), em seus estudos, faz uma incursão que se inicia na Antiguidade Greco Romana e se estende até o século XX. Demonstra que a história sempre relegou a mulher a um plano inferior, considerando o homem como o construtor da história, da sociedade, da civilização e sujeito das mesmas.

Os papéis exercidos pelo homem e pela mulher no Ocidente e o conseqüente padrão de comportamento paternalista outorgado ao homem e o de submissão à mulher, foram delimitados no passado:

Mesmo não se podendo identificar o tempo, e muito menos as causas, o fato é que a sociedade ocidental concedeu ao homem o espaço público e reservou à mulher o ambiente privado, nos limites da família e do lar. Essa duplicidade ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; e outro de submissão, interno reprodutor. [...] Instituídos diferentes padrões de comportamento, ao macho é outorgado um papel paternalista a exigir uma postura de obediência da fêmea. Assim, ao autoritarismo de um corresponde a submissão do outro. (DIAS, 2004, p. 32 - 33).

Concentrando-se historicamente na Antiguidade no mundo ocidental, especificamente na sociedade Greco – Romana, enquanto deusa, a mulher era amada pelos gregos, mas, enquanto ser social era afastada das relações políticas e econômicas, com o apoio do pensamento filosófico da época. (MACHADO, 2003, p 76).

Platão, filósofo do período clássico da Grécia antiga, em uma de suas passagens, deixa claro que o plano intelectual naquela sociedade era de domínio masculino:

Conheces alguma profissão humana em que o gênero masculino não seja superior, em todos os aspectos, ao gênero feminino? Não percamos o nosso tempo a falar de tecelagem e de confecção de bolos e quizados, trabalhos em que as mulheres parecem ter algum talento e em que seria totalmente ridículo que fossem batidas. (DUBY; PERROT, 1990, p. 95).

Pitágoras, filósofo grego da Antiguidade, explicou a origem da mulher da seguinte forma: “Há um princípio bom que criou a ordem, a luz, o homem; e um princípio mau que criou o caos, as trevas, a mulher”. (BEAUVOIR, 1982, p. 101).

De acordo com o pensamento de Pitágoras, diante desse sistema dicotômico, a mulher ocupava o lugar do negativo, do defeito, e precisava ser integrada à sociedade, submetendo-a a ordem masculina estabelecida. Em relação à participação nas questões relativas ao saber e ao poder, as mulheres nunca eram mencionadas. (MACHADO, 2003, p. 82).

THOMAZ (1990, p. 178) em seu texto “O regime das incapacidades” afirma que é difícil termos uma idéia coerente das numerosas privações de que sofre a condição jurídica da mulher romana relativamente ao homem. E complementa:

A linguagem estereotipada dos juristas justificava todas estas diferenças pela inferioridade natural das mulheres: pela sua fraqueza congênita, pelos limites das suas capacidades intelectuais, pela sua ignorância do direito. (THOMAZ, 1990, p. 178).

As incapacidades da mulher romana eram a tradução institucional da situação inferior a que ela se encontrava relegada, em uma sociedade de dominância masculina. As leis de Manu, legislação de organização geral da sociedade da época, com forte motivação religiosa e política, evidenciam a predominância de um sexo sobre o outro. (MACHADO 2003, p 82 – 83).

As leis de Manu definem-na como um ser servil que convém manter escravizado. [...]. As leis de Sólon não lhe conferem nenhum direito. O código Romano coloca-a sob a tutela e proclama-lhe a ‘imbecilidade’. O direito canônico considera-na a ‘porta do diabo’. (BEAUVOIR, 1982, p. 101).

De acordo com o exposto sobre esta época, a Antiguidade foi um período em que o universo das mulheres era repleto de todos os tipos de limitações, as quais contribuíram para a demora na emancipação e desenvolvimento cultural e intelectual feminino:

As mulheres da Antiguidade eram excluídas de um mundo que as fazia estranhas, por ser ele totalmente declinado ao masculino. O papel social da mulher se restringia ao seu confinamento às esferas domésticas, enquanto aos cidadãos romanos cabia o monopólio das relações públicas e da política. As mulheres eram conseqüentemente, excluídas da cidadania. (MACHADO, 2003, p. 83-84).

Com a transição da Antiguidade para Idade Média houve o advento do Cristianismo, o qual exerceu forte influência sobre o Direito Romano, contribuindo para aumentar a opressão sobre a mulher. Os padres eram homens e devido ao voto de castidade, rejeitavam em seus sermões, tudo que se relacionasse com o corpo e os desejos sexuais. Virgem Maria tornou-se o modelo apregoado a todas as mulheres que deveriam manter-se castas. A mesma Igreja, que nos primórdios, pregava a libertação das classes oprimidas, incluídas neste caso as mulheres, era agora a força mais importante para fortificar a sua submissão. (MACHADO 2003, p 86).

A sociedade se encontrava pouco organizada na Alta Idade Média, séculos, V, VI, e VII e, com isso, o papel das mulheres estava em aberto. Nesta época as oportunidades em matéria de educação, administração e literatura disponíveis para as mulheres que quisessem abraçar uma vida celibatária, forneciam um quadro mais satisfatório. As comunidades religiosas ofereciam um ambiente acolhedor e uma atmosfera de paz onde as mulheres podiam viver, trabalhar e rezar. (WEMPLE, 1990, p. 261).

Na idade feudal, o monopólio do saber e da escrita estava com os clérigos e, cabia a eles, atribuir qual era o lugar das mulheres. Estes estavam entricheirados no universo masculino dos claustros, das escolas, depois das faculdades de teologia, devido ao preparo para vida imaculada dos monges. Nesse contexto, tudo os distanciava das mulheres. Ressalta-se que o traço dominante do pensamento clerical, neste tempo, era a misoginia. (DALARUN, 1990, p. 29).

A mulher nessa época encontrava-se sob absoluto domínio do pai e, posteriormente, do marido conforme comentário de Opitiz:

Um bom casamento era uma comunhão entre homem e mulher, mas, segundo os ensinamentos morais da Igreja, ele só era realmente bom quando o homem governava e a mulher obedecia incondicionalmente. (OPITIZ, 1990, p. 366).

A Igreja e o Estado estavam integrados e, com isso, criaram-se os Tribunais Oficiais que se ocupavam das questões familiares, como a violência cometida por maridos contra suas esposas. No entanto, eram possuidores de um poder absoluto de castigo e o Direito os amparava. Sendo assim, estes tribunais acabavam por advertir as mulheres sobre a obediência que deviam aos maridos. (MACHADO, 2003, p. 89).

Os maridos constituíam a primeira instância de controle social das suas mulheres, e isso não era apenas determinado pelas disposições legais redigidas a partir do século XII; os decretos canônicos que converteu o marido em chefe de sua mulher reforçam também a responsabilidade e as possibilidades de controle por parte do 'senhor e mestre'. Este monopólio de poder encontra a sua expressão mais nítida no direito que o marido tinha de castigar a mulher, que as autoridades locais e eclesiásticas fixavam, e no privilégio masculino de ser infiel sem conseqüências. (OPITIZ, 1990, p. 366).

No final da Idade Média a vida das mulheres se movimentava em um enquadramento jurídico caracterizado por uma imensidão de regras individuais. (OPTIZ, 1990, 355).

Em sua obra, Machado (2003, p. 92) exalta que nesse período houve uma grande conquista do gênero feminino, pois as mulheres começaram a ter acesso ao universo dos estudos e às Universidades.

Optiz (1990, p. 397) destaca que no final do século XIII, Paris, como metrópole econômica européia particularmente avançada, dispunha do considerável número de 21 mestras como diretoras de escolas elementares para mulheres. Salaria para o fato da ocupação significativa das mulheres na área da medicina e da ginecologia.

Em contrapartida, também nesse período, houve o apogeu da discriminação da mulher com o período Inquisitivo e a caça às bruxas pela Igreja, culminando num dos maiores genocídios da história. Este fato levou as mulheres a serem afastadas das universidades e proibidas de exercer qualquer prática atinente à medicina, como partos, abortos e curas em geral. (MACHADO, 2003, p. 92-93)

A Igreja era detentora de um poder centralizador e os papas uma força absoluta capaz de criar e destronar Imperadores. Os elementos que não estivessem

sob controle da Igreja eram exterminados. Assim se sucedeu com as mulheres, consideradas subversivas e desafiadoras da corporação masculina, sofreram perseguição por quatro séculos, culminando em milhares de mulheres mortas. (MACHADO, 2003, p. 93 apud MURARO, 1992, p. 111).

Com o advento da Idade Moderna, o Renascimento trouxe novas regras de conduta para as mulheres: o culto à domesticidade, a criação do amor materno e do amor romântico, no entanto, o movimento de caça as bruxas, iniciado na Idade Média, teve continuidade. (MACHADO, 2003, p. 94).

Segundo Casnabet (1991, p. 386), os filósofos iluministas achavam evidente a falta de razão ou apenas uma razão inferior nas mulheres e cita como exemplo o fato de não existirem mulheres capazes de invenções, pois estão excluídas do gênio mesmo tendo acesso à literatura e certas ciências.

A condição da mulher pouco se alterou nessa época e a dominação masculina predominava, mesmo com as inovações trazidas após a Revolução Francesa. A imagem da mulher virtuosa era a “rainha do lar”, frágil e despreparada para vida pública. (CASNABET, 1991, p. 386).

O casamento, segundo o estatuto dos esposos, era incompatível com a idéia de democracia ratificada pela Revolução Francesa, pois tratava – se de um contrato que submetia a mulher ao seu senhor. Admitir, portanto, a igualdade entre os sexos e a necessidade de uma educação comum, implicaria no reconhecimento às mulheres do direito igualitário de participação na vida pública, e, com isso, o direito a cidadania. (MACHADO, 2003, p. 96).

Segundo Muraro (1992), as mulheres lutaram ao lado dos homens na Tomada da Bastilha e reivindicaram seus direitos de vencedoras, porém os mesmos foram negados: “A Revolução Francesa é uma revolução de homens. Não podemos conceder o Direito da Mulher porque foi o dia em que nasceram os direitos do homem”. (MACHADO, 2003, p. 97 apud MURARO, 1992, p 128).

Como visto, nesse clima de opressão sobre as mulheres no Ocidente que se deu o descobrimento do Brasil. A trajetória da mulher brasileira é consequência dos fatos que ocorreram durante o período da Antiguidade até a Idade Moderna.

No próximo item veremos que a cultura, os costumes e as regras (leis), as quais estavam sujeitos os índios e as sociedades que participaram da colonização, também influenciaram significativamente a vida da mulher brasileira.

2.1.1 A história da mulher na sociedade brasileira

A história da mulher no Brasil e sua situação na atualidade é reflexo de um contexto histórico mundial, mas principalmente do legado trazido pelas sociedades dos países colonizadores e as consequentes adaptações que se fizeram necessárias para que eles aqui se instalassem e pudessem viver.

Reproduzir a condição e os papéis exercidos pelas mulheres no período colonial não é tarefa fácil devido a quase invisibilidade das mesmas, porque a maioria das mulheres era analfabeta, subordinada juridicamente aos homens e politicamente inexistente. (PRIORE, 2000, p. 9).

Segundo Machado (2003, p. 109), o descobrimento do Brasil e a consequente imigração trouxeram homens que vieram para cá sozinhos. Transcorreram décadas para que as mulheres os seguissem. Portanto, isso oportunizou que ocorresse uma mistura de raças de brancos, índios e, mais tarde, com negras.

Priore, em seu livro *Mulheres no Brasil Colonial*, narra que ao desembarcar na então chamada Terra de Santa Cruz, os recém chegados portugueses impressionaram-se com a beleza das índias, as quais tinham um cotidiano marcado por cuidados com o corpo, com os filhos e a sobrevivência. (PRIORE, 2000, p. 12).

Durante este tempo eternizado de espera, ao que parece foi muito freqüente os portugueses entregarem-se às uniões com as índias, esquecendo-se, talvez ajudados pela distância, das obrigações do matrimônio. (PRIORE, 1997, p. 166).

Posteriormente a essa fase inicial da colonização iniciou-se a imigração feminina, sendo as portuguesas as primeiras a chegarem em solo brasileiro para repassar seus costumes à sociedade que aqui se formava e se integrar a ela. (PRIORE, 2000, p. 14).

Como visto, a miscigenação, a soma de culturas e as necessidades da época, acarretaram em mudanças nos costumes dos colonizadores como, por exemplo, a formação de famílias através de uniões consensuais.

De acordo com Priore, o sistema patriarcal instalado no Brasil colonial tinha grande apoio na Igreja Católica, a qual via as mulheres como indivíduos

submissos e inferiores, conseqüentemente havia pouco espaço de ação explícita para elas. (PRIORE, 2000, p. 9).

O modelo de família patriarcal prosseguiu no período do Império, da República e se estende, em alguns casos, até os dias de hoje. (MACHADO, 2003, p. 112).

As circunstâncias do regime econômico-social no Brasil, portanto, muito contribuíram para forçar a opressão da mulher pelo homem: limitando sua atividade à esfera doméstica ou ao plano da prática religiosa, o homem melhor pôde exercer o seu domínio sobre ela. (COUTINHO, 1994, p. 75 apud MACHADO, 2003, p. 112).

Fato que culminou em mudanças importantes no papel desempenhado pela mulher no Brasil no fim do século XVII e início do XVIII foi a descoberta do ouro em Minas Gerais e Goiás. A migração interna modificou a estrutura familiar de muitas mulheres da região Sudeste. (PRIORE, 2000, p. 16).

Priore (1997, p. 142) questiona o lugar que se poderia encontrar a mulher mineira e começa pela exclusão, a qual considera característica central na vida dessas mulheres.

Estiveram nas Minas excluídas de qualquer exercício de função política nas câmaras municipais, na administração eclesiástica, proibidas de ocupar cargos da administração colonial que lhes garantissem reconhecimento social. [...] O exame da atuação feminina nos ofícios mecânicos é desalentador. (PRIORE, 1997, p. 142).

As funções desempenhadas pelas mulheres eram a panificação, tecelagem e alfaiataria, sendo alguns ofícios exercidos com certa exclusividade, como costureiras, doceiras e fiandeiras. (PRIORE, 1997, p. 142).

No período compreendido entre 1728 e 1745, a proporção era de 1 mulher para cada 35 homens, porém, para que elas recebessem terras, além de demonstrar as exigências normais que se faziam aos homens, como possuir número considerável de escravos, ainda lhes era exigido o consentimento do pai ou do marido. (PRIORE, 1997, p. 143).

Em contrapartida, a presença feminina sempre foi destacada no exercício do comércio em vilas e cidades do Brasil colonial, sendo as vendas quase sempre o lar de mulheres alforriadas ou escravas que nelas trabalhavam no trato com o público. (PRIORE, 1997, p. 144-145).

Ao final do ciclo do ouro, fim do século XVIII, a economia do país se voltou para exportação de matérias – primas e o café foi o produto que impulsionou a economia brasileira.

O sistema de trabalho conhecido como colonato foi adotado pelos fazendeiros de café para solucionar o problema da mão de obra do imigrante europeu e figura da mulher colona aparece nas áreas rurais paulistas na substituição da mão de obra escrava pela mão de obra livre na agricultura de exportação. (PRIORE, 1997, p. 554-555).

Priore salienta que para os fazendeiros, as mulheres colonas eram interessantes no sentido de que, como mães, podiam gerar, criar e cuidar de futuros trabalhadores, além de participarem sempre que possível do trabalho na roça de subsistência e no cafezal. (PRIORE, 1997, p. 558).

Diante dos fatos citados pode-se concluir que a trajetória da mulher no Brasil, da colonização até as primeiras décadas do século XX, foi marcada por muito trabalho e exclusão. A análise das situações a que foram sujeitas, nos leva a compreender a origem da força e da capacidade de superação das mulheres do Brasil de 2012 que conquistaram seu espaço e conseqüentemente seus direitos, tendo como o exemplo mais atual, e foco principal deste trabalho, a Lei Maria da Penha.

2.1.1.1 A evolução dos direitos da mulher no Brasil

Esse tópico visa dispor a evolução dos direitos da mulher no Brasil desde o descobrimento do país até o advento da Lei Maria da Penha em 2006, com o objetivo de demonstrar uma tendência histórica no sentido da redução das desigualdades de direitos entre homens e mulheres ao longo do tempo.

Santos (2006, p. 118) explana que a luta pelos direitos humanos das mulheres no Brasil e suas relações multiculturais com a construção do Estado e da sociedade civil, data desde o período colonial.

O Brasil colônia regulava-se pelas leis portuguesas e, posteriormente, quando se tornou politicamente independente, não possuía capacidade de organização necessária para se auto regular, com isso, continuou valendo-se de leis estrangeiras. Essa dependência cultural influenciou significativamente o

desenvolvimento de todo direito brasileiro, e, especificamente, os direitos relativos à mulher. (PIMENTEL, 1978, p. 14).

O Guia dos Direitos da Mulher, coordenado pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA) traça a evolução dos direitos da mulher com base nas oito Constituições brasileiras e pontua as modificações mais significativas dispostas nas mesmas. (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, 1996, p. 23).

A Constituição Brasileira de 1824, em seu art. 178, XII, aborda o princípio da igualdade perante a lei da seguinte forma: “A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”. (PIMENTEL, 1978, p. 16).

A Constituição de 1824, ao falar de igualdade perante a lei, não se referia às mulheres. “Cidadão” era só o homem e por isso a mulher não tinha direito ao voto, nem de ser eleita. (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, 1996, p. 23).

Em 1891, nova Constituição entra em vigor e o Art.72 § 2º tratava do mesmo princípio, porém a mulher ainda não era considerada cidadã:

Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliários e de conselho. (PIMENTEL, 1978, p. 16).

Vale ressaltar que em 1931 foi concedido às mulheres o direito de voto e de serem votadas, através da Lei eleitoral da Segunda República. (PIMENTEL, 1978, p. 11).

SANTOS (2006, p. 119) declara que na Constituição de 1934 o movimento feminista conseguiu introduzir a isonomia entre os sexos e informa que além desse princípio, surgem os direitos trabalhistas femininos, a regulamentação do trabalho das mulheres em estabelecimentos comerciais e industriais, a igualdade de salários entre homens e mulheres e a proteção à maternidade. Art.113, 1:

Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivos de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas. (PIMENTEL, 1978, p. 16).

Até 1934 nossas Constituições limitavam-se a afirmar de forma geral o princípio da igualdade de todos perante a lei, proibindo expressamente quaisquer privilégios ou distinções por motivo de sexo. (PIMENTEL, 1978, p. 17).

A Constituição de 1937 foi uma carta autoritária imposta ao país por Getúlio Vargas, que fechou o Congresso Nacional e extinguiu os partidos políticos. As conquistas das Constituições anteriores foram mantidas e a esta foi acrescentado o direito ao voto para as mulheres. (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, 1996, p. 24).

Constituição de 1937 (art. 122, 1º): “Todos são iguais perante a lei...”. (PIMENTEL, 1978, p. 16).

A Constituição de 1946 representou um retrocesso para as mulheres uma vez que eliminou a expressão “sem distinção de sexo”. Este dispositivo teve como inovações a concessão de aposentadoria à mulher com 35 anos de serviços ou compulsoriamente aos 70 anos de idade, e a possibilidade de prisão civil do homem em caso de inadimplemento do pagamento da pensão alimentar como outra forma de proteção à mulher. (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, 1996, p. 24).

Constituição de 1946 (art. 141, § 1º): “Todos são iguais perante a lei”. (PIMENTEL, 1978, p. 16).

A Constituição de 1967 foi a primeira elaborada após a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a igualdade jurídica entre o homem e a mulher firmada como preceito constitucional.

O Art. 153 previa: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido por lei”. (PIMENTEL, 1978, p. 16).

A partir de 1967 a igualdade jurídica entre o homem e a mulher é, assim, afirmada como preceito constitucional. Entretanto, a realidade jurídica e social da época, mostra que nem sempre a legislação ordinária e a vida prática respeitaram o imperativo constitucional e cita como exemplos flagrantes de tratamento desigual os preceitos da lei civil (código civil - Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916) que atribuíam ao homem: a direção da sociedade conjugal; o direito de fixar o domicílio da família; o direito de nomear tutor; o direito de administrar os bens do casal; e o direito de decidir em caso de divergência. (PIMENTEL, 1978, p. 17).

Nos anos 50 as mulheres brasileiras iniciaram através dos movimentos feministas a luta em prol da modificação dos dispositivos que versavam sobre os direitos civis da mulher no Código Civil de 01/01/1917, os quais tinham uma expressão altamente patriarcal. (SANTOS, 2006, p. 120).

O Código Civil de 1916 (com entrada em vigor em 1917) previa que o marido exercia autoridade e controle sobre qualquer conduta da mulher, podendo fiscalizar suas relações pessoais, controlar suas visitas e vigiar sua correspondência. O marido exercia também o controle sobre os bens do casal e, até mesmo, sobre os bens particulares da esposa. Para que esta abrisse seu próprio negócio, tivesse conta bancária, viajasse para o exterior, aceitasse herança, tutela, curatela e litigasse em juízo, era necessária autorização do marido. (SANTOS, 2006, p. 120 - 121).

De acordo com Pimentel (1978, p. 46), até 1962 as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes e colocadas juridicamente ao lado dos silvícolas, pródigos e menores púberes, sendo tal situação corrigida pela Lei 4.121 de 27/08/1962 que revogou essa disposição (Art. 6º).

A Lei 4.121/62, denominada Estatuto da Mulher Casada, foi resultado da luta em prol da modificação dos direitos civis da mulher. Tornou a mulher casada plenamente capaz ao atingir a maioridade de 21 anos para todos os atos da vida civil, sem necessitar mais de prévia autorização marital. (SANTOS, 2006, p. 121).

Dias (2004, p. 75) comenta que apesar do largo passo que representou o chamado Estatuto da Mulher Casada, ainda restaram algumas restrições à mulher, permanecendo em um plano de inferioridade com relação ao cônjuge varão.

Estes óbices legais foram vencidos com a promulgação da Constituição Federal de 1988, graças à mobilização do movimento feminista e demais setores organizados da sociedade civil. A Carta Magna de 1988 foi considerada uma grande conquista no que se refere aos direitos humanos das mulheres no Brasil. (SANTOS, 2006, p. 122).

Para Dias (2007, p. 16), apesar de todos os avanços, da equiparação entre o homem e a mulher levada a efeito de modo tão enfático pela Constituição, a ideologia patriarcal ainda subsiste.

Em relação à violação dos direitos das mulheres, devido aos alarmantes índices da violência doméstica, o poder judiciário nos últimos tempos tem sido colocado em xeque frente às novas demandas sociais levantadas pelos sujeitos

emergentes, dentre os quais as mulheres, vítimas de todas as formas de discriminação. (SANTOS, 2006, p. 153).

A violência doméstica foi tema em 1975 da I Conferência Mundial sobre a Mulher. Como consequência, em 1979, elaborou-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres, que entrou em vigor em 1981. Esse foi o primeiro instrumento internacional que dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher. (DIAS, 2007, p. 28).

O mesmo autor informa que em 1º de fevereiro de 1984 o Brasil subscreveu esta Convenção, denominada como Convenção da Mulher ou Convenção (CEDAW), ratificada plenamente em 1994, aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República.

De acordo com Dias (2007, p. 28), o Comitê CEDAW apresentou algumas recomendações, entre elas a de que os Estados participantes devem estabelecer legislação especial sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, pois têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas.

Dias (2007, p. 27) destaca que a Constituição Federal de 1988 proclama (art. 226): “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. E promete (art. 226, § 8º): “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A partir do processo de democratização iniciado em 1985, o Brasil passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos, no entanto, a violência contra a mulher foi definida formalmente como violação aos direitos humanos, somente na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, no ano de 1993 em Viena. (DIAS, 2007, p. 32).

Porto (2007, p. 17) revela que a Declaração de Viena, 1993, foi o primeiro instrumento internacional que especializa a expressão *direitos humanos da mulher*, conforme seu art. 18, Parte I:

Os Direitos humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, em nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituem objetivos prioritários da comunidade internacional.

A violência com base no gênero da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, incluindo as resultantes de preconceitos culturais e tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Tal pode ser alcançado através de medidas de caráter legal, da ação nacional e da cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento sócio – econômico, a educação, a maternidade e os cuidados de saúde, e assistência social.

Os Direitos do homem das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos direitos do homem, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos humanos relacionados com as mulheres.

A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e ao fomento dos Direitos do homem das mulheres e das crianças do sexo feminino.

Em 1994 foi realizada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará. A Convenção foi ratificada pelo Brasil em 27 de Novembro de 1995 e proclamou a violência contra a mulher como violação aos direitos humanos. (DIAS, 2007, p. 32).

A entrada em vigor da Lei Maria da Penha, no ano de 2006, vem atender a demanda do contexto descrito e surge como cumprimento ao compromisso constitucional e aos compromissos assumidos internacionalmente. (DIAS, 2007, p. 29).

No próximo capítulo trataremos da Lei Maria da Penha propriamente, seu surgimento e os institutos previstos por ela.

3 ESTUDO DA LEI MARIA DA PENHA

Diante do exposto no capítulo anterior, surge a Lei Maria da Penha para atender aos anseios da mulher brasileira na tentativa de solucionar a questão da violência doméstica. Neste capítulo trataremos da Lei Maria da Penha propriamente dita, sua história, alguns conceitos e os institutos previstos por ela.

A lei 11.340 foi sancionada em 07 de Agosto de 2006, conhecida também como Lei Maria da Penha. Contudo, segundo, Cunha, no texto da Lei não há nenhuma alusão a esta denominação. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 21).

Maria da Penha Maia Fernandes foi mais uma das tantas vítimas da violência doméstica deste país, em que sofreu duas tentativas de homicídio perpetradas por seu marido. (DIAS, 2007, p. 13).

3.1 O CASO: MARIA DA PENHA

No dia 29 de Maio de 1983, em Fortaleza, o economista e professor universitário M.A.H.V, colombiano de origem e naturalizado brasileiro, marido da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, simulou um assalto e desferiu um tiro de espingarda contra sua esposa, o qual atingiu sua coluna e a deixou paraplégica. (DIAS, 2007, p. 13).

O crime foi premeditado, uma vez que o autor do disparo, dias antes, tentou convencer a esposa a realizar um seguro de vida, do qual ele seria o beneficiário. Além disso, cinco dias antes da agressão, a esposa assinou em branco um recibo de venda de seu veículo, a pedido do marido. (CUNHA; PINTO 2008, p. 21).

Após alguns dias da primeira agressão, houve nova tentativa, na qual o autor buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. (DIAS, 2007, p. 13).

As investigações começaram em Junho de 1983, porém a denúncia só foi oferecida em Setembro de 1984. Em 1991 houve a condenação do autor pelo tribunal do Júri a oito anos de prisão. O réu recorreu em liberdade e após um ano da condenação teve o julgamento anulado. Em 1996 foi levado a novo julgamento e condenado a dez anos e seis meses. Recorreu novamente em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após o fato, em 2002, M.A.H.V. foi preso. Da condenação

imposta, cumpriu apenas dois anos de prisão e teve direito a progressão de regime para regime aberto. (DIAS, 2007, p. 13).

O caso da Maria da Penha Maia Fernandes foi o responsável pela denominação da Lei Maria da Penha. A partir deste caso os Institutos de Direitos Humanos Internacionais tomaram conhecimento da situação da mulher brasileira diante do problema da violência doméstica e o país foi pressionado a adotar algumas medidas, conforme veremos no item seguinte. (DIAS, 2007, p. 14).

3.1.1 Surgimento da Lei 11.340/06

O caso Maria da Penha chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), através da denúncia da própria vítima em 20 Agosto de 1998. A tarefa principal da Comissão consiste em analisar denúncias de violações aos direitos humanos e estas podem ser feitas por qualquer indivíduo, grupo ou ONG legalmente reconhecida por, pelo menos, um Estado - membro da Organização dos Estados Americanos (OEA). Também denunciaram o caso em questão o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Comitê Latino – Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). (CUNHA; PINTO, 2008, p. 24).

O Brasil foi indagado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em relação às denúncias e se omitiu. A Comissão solicitou informações em 1998, 1999 e 2000 e não obteve resposta. O relatório foi enviado ao Estado brasileiro em Março de 2001 para que, em um mês, fossem cumpridas as recomendações nele lançadas. O Brasil também não cumpriu o determinado e, então, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de acordo com o art. 51,3 do Pacto de San José, decidiu tornar público o teor do relatório 54/2001. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 25).

Neste foi realizada profunda análise do fato denunciado e apontadas às falhas cometidas pelo Estado brasileiro que, na qualidade de parte da Convenção Americana e Convenção de Belém do Pará, assumiu o compromisso de implantar e cumprir o disposto nesses tratados. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 25).

Segundo Dias (2007, p. 14), o Brasil foi condenado internacionalmente em 2001. Informa ainda que o relatório da OEA, além de impor o pagamento de 20

mil dólares a favor de Maria da Penha Maia Fernandes, responsabilizou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica e recomendou a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A partir de então, o Brasil finalmente cumpriu as convenções e tratados internacionais do qual é signatário, em razão da pressão sofrida por parte da OEA.

Em 2002, foi elaborado o projeto da Lei Maria da Penha por um consórcio formado por 15 ONGS que trabalhavam com violência doméstica. Em 2004 o projeto foi enviado ao Congresso Nacional, sendo a Deputada Jandira Feghali a relatora do mesmo, cujo número foi 4.559/04. Algumas alterações foram efetuadas pelo Senado Federal, e, finalmente, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340 pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Ao assinar a Lei, Lula disse: “Essa mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica em nosso país”. (DIAS, 2007, p. 14).

De acordo com Cunha e Pinto (2008, p. 26), por indicação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, em 2005, Maria da Penha recebeu do Senado Federal o prêmio Mulher Cidadã Bertha Lutz, atribuídos às mulheres que se destacam na defesa dos direitos das mulheres. Em 2008 o Governo do Estado do Ceará concordou com o pagamento em prol de Maria da Penha do valor de sessenta mil reais, a título de indenização pela demora na conclusão do processo - crime, atendendo assim, a recomendação da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos.

Hoje Maria da Penha Maia Fernandes é líder de movimentos de defesa dos direitos das mulheres e uma das coordenadoras da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV), participando ativamente de campanhas de conscientização relacionadas à violência doméstica e familiar. (ASSOCIAÇÃO DE PARENTES E AMIGOS DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, 2012).

3.2 CONCEITOS

Para tratarmos da Lei Maria da Penha é fundamental que alguns conceitos sejam definidos para que o entendimento se faça completo. O foco principal da Lei é a Violência Doméstica, portanto, abaixo será transcrito seu conceito e alguns comentários feitos por autores renomados.

3.2.1 Violência doméstica

Conforme citado ao final do item evolução dos direitos da mulher, a Lei Maria da Penha vem atender aos compromissos internacionais assumidos, dentre eles a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, ratificada pelo Brasil em 1995, a qual conceitua violência doméstica em seu art. 2º como:

[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada: a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (BRASIL, 1994, p. 1).

A Lei 11.340/06, em seu art. 5º, classifica violência doméstica como qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano material ou patrimonial. A definição do local onde a violência é praticada é descrita nos incisos desse artigo e cita o âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Dias (2007, p. 39) comenta que existe uma absoluta falta de consciência social do que seja violência doméstica e isso acabou por condenar este crime à invisibilidade. Lembra que as agressões contra a mulher sequer eram identificadas como violação dos direitos humanos e elogia a lei 11.340/06 por emitir conceitos, e assim possuir caráter pedagógico.

Para chegar ao conceito de violência doméstica faz-se necessária a conjugação dos artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha, pois é insuficiente deter-se apenas ao art. 5º devido às expressões vagas contidas no mesmo: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”; “âmbito da unidade doméstica”; “âmbito da família” “e relação íntima de afeto”. Portanto, violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º, praticadas contra a mulher, em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva. (DIAS, 2007, p. 40).

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Porto (2007, p. 25) considera que se qualquer dessas formas de violência contra a mulher não for praticada nesses âmbitos ou em razão de relações afetivas atuais ou pretéritas, já não se poderá falar em violência contra mulher, com a característica especializante da Lei Maria da Penha.

Ao tratar do conceito de violência doméstica e familiar, Cunha salienta a definição dada pelo Conselho da Europa:

Trata-se de qualquer ato, omissão, ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio, a qualquer mulher, e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental e moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 39).

Dias (2007, p. 40) afirma que é obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto,

na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação, porém não há necessidade de vítima e agressor viverem sob o mesmo teto para configuração da violência como doméstica ou familiar. Para a autora, basta que o agressor e a agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar.

A questão da possibilidade da empregada doméstica ser vítima é levantada por Cunha e Pinto, uma vez que a agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. O autor entende que, diante das transformações da família e da vida moderna, a empregada doméstica tem um envolvimento com a vida das pessoas da residência. Com isso, chega-se à conclusão de que a mesma merece proteção da Lei 11.340/06. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 49).

A expressão “qualquer relação íntima de afeto” (Art. 5º, III LMP) também é analisada e sofre algumas críticas. Para Porto (2007, p. 26) a referida expressão criminaliza uma abrangência de relacionamentos interpessoais muito larga, confrontando assim o princípio da taxatividade.

O inciso III do art. 5º da LMP etiquetou como violência doméstica qualquer agressão inserida em um relacionamento estreito entre duas pessoas, fundado em camaradagem, confiança, amor etc. No entanto, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, no art.2º, § 1º, prevê que a violência contra a mulher tenha ocorrido ‘dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a mulher; portanto o dispositivo previsto na Convenção é bem menos abrangente. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 54).

As decisões jurisprudenciais vêm confirmando que o entendimento sobre relações de afeto tem sido feito de forma mais abrangente, considerando as relações de namoro e de ex namorados, mesmo sem ter havido convivência, bem como a relação entre amantes. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 54).

3.2.2 Sujeito ativo e passivo

De acordo com Dias (2007, p. 41) para ser considerada a violência como doméstica, o sujeito ativo pode ser tanto um homem quanto uma mulher, desde que

esteja caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade. Dias esclarece que o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor.

Quanto à definição de sujeito passivo, existe a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Nesse conceito encontram-se as lésbicas, os transexuais, as transexuais e as travestis, que tenham identidade como sexo feminino. (DIAS, 2007, p. 41).

A lei inova ao prever a proteção da mulher, contra a violência, independente da orientação sexual dos envolvidos. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 54).

Dias exemplifica a incidência da Lei:

A empregada doméstica, que presta serviço a uma família, está sujeita à violência doméstica. Assim, tanto o patrão como a patroa podem ser os agentes ativos da infração. Igualmente, desimporta o fato de ter sido o neto ou a neta que tenham agredido a avó, sujeitam-se os agressores de ambos os sexos aos efeitos da Lei. A parceira da vítima, quando ambas mantém união homoafetiva (art. 5º parágrafo único), também responde pela prática de violência de âmbito familiar. Os conflitos entre mães e filhas, assim como os desentendimentos entre irmãs está o abrigo da Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar. (DIAS, 2007, p. 41).

Conclui-se então que independe do sexo para ser sujeito ativo da violência doméstica, porém é necessário que haja relação doméstica, familiar ou de afeto entre vítima e agressor. Já para ser sujeito passivo é fundamental que a vítima seja mulher.

3.2.3 Formas de violência doméstica

A Lei Maria da Penha prevê diversas formas de violência consideradas como violência doméstica e familiar, tais como a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral cometida contra mulher.

3.2.3.1 Violência física

A violência física é qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. (BRASIL, 2006).

Porto classifica como violência física a ofensa à vida, saúde e integridade física; trata-se da violência propriamente dita, a vis corporalis. (PORTO, 2007, p. 25).

Ao entendimento de Cunha, violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, arremessos de objetos, queimaduras, etc., visando ofender a integridade física ou a saúde corporal da vítima. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 61).

Não só a lesão dolosa, mas também a culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor. (DIAS, 2007, p. 47).

3.2.3.2 Violência psicológica

A violência psicológica é definida na LMP como qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da auto – estima que prejudique e perturbe o desenvolvimento da vítima, que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, etc. Trata-se também da limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher. (BRASIL, 2006).

Como violência psicológica entende-se a agressão emocional, considerada tão ou mais grave que a física. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 61).

De acordo com Porto (2007, p. 25), violência psicológica é a ameaça, o constrangimento, a humilhação pessoal. O autor interpreta como um conceito impróprio de violência, pois para ele tradicionalmente o que se denomina violência psicológica é a grave ameaça.

3.2.3.3 Violência sexual

Violência sexual é qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. A lei também classifica como violência sexual induzir o comércio ou utilização da sexualidade, impedir o uso de método contraceptivo, forçar a mulher ao matrimônio, a gravidez, ao aborto e a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; e também condutas que

limitem ou anulem o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (Art. 7, III, LMP)

Violência sexual trata-se de constrangimento com o propósito de delimitar a autodeterminação sexual da vítima efetuado tanto mediante violência física como através da grave ameaça. (PORTO, 2007, p. 25).

A violência sexual foi reconhecida como violência contra mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, porém, houve resistência por parte da jurisprudência e doutrina em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares. (DIAS, 2007, p. 48)

Os delitos equivocadamente chamados de “contra os costumes” constituem, às claras, violência sexual. Quem obriga uma mulher a manter relação sexual não desejada pratica o crime sexual de estupro. Também os outros crimes contra liberdade sexual configuram violência sexual quando praticados contra a mulher: atentado violento ao pudor; posse sexual mediante fraude; atentado ao pudor mediante fraude; assédio sexual e corrupção de menores. (DIAS, 2007, p. 49).

Agressões como essas provocam nas vítimas, não raras vezes, culpa, vergonha e medo, sentimentos que quase sempre as fazem decidir por ocultar o evento. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 63).

3.2.3.4 Violência patrimonial

Violência patrimonial classifica-se como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos, inclusive os destinados a satisfazer as necessidades da mulher vítima. (BRASIL, 2006).

A violência patrimonial raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio de agredir física ou psicologicamente a vítima. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 63).

Em relação ao tema violência patrimonial, há divergência entre os autores Dias e Cunha sobre a questão da aplicação ou não das imunidades previstas nos arts. 181 e 182 do Código Penal, referente ao título: Dos Crimes Contra o Patrimônio.

O Art. 181 do Código Penal isenta de pena quem comete qualquer dos crimes previstos no título dos crimes contra o patrimônio, caso os mesmos sejam cometidos contra o cônjuge na constância da sociedade conjugal ou contra ascendente ou descendente. (BRASIL, 1940).

O Art. 182 prevê que se o crime for cometido em prejuízo do cônjuge separado judicialmente ou divorciado, de irmão, de tio ou sobrinho com quem o agente coabite, só haverá procedência mediante representação. (BRASIL, 1940).

A partir da nova definição de violência doméstica, assim reconhecida também à violência patrimonial, não se aplicam as imunidades dos arts. 181 e 182 do Código Penal quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar. (BRASIL, 1940). É inadmissível afastar a pena do infrator que pratica crime contra sua cônjuge ou companheira, valendo esse entendimento também para os crimes de furto, apropriação indébita e delito de dano. (DIAS, 2007, p. 52).

Além de tais condutas constituírem crimes, se praticados contra a mulher com quem o agente mantém vínculo familiar ou afetivo, ocorre o agravamento da pena (CP, art.61, II, f), conforme veremos posteriormente no item alterações do código penal. (DIAS, 2007, p. 52).

Cunha e Pinto (2008, p. 65), ao analisar a questão, declara parecer equivocada a conclusão de que a Lei Maria da Penha teria alterado a questão de imunidade do Código Penal em relação aos crimes citados. Salaria que somente uma declaração expressa, contida na lei, teria o condão de revogar os dispositivos do Código Penal. Portanto, seu entendimento é no sentido de, ante o silêncio do legislador, concluir que as imunidades previstas no Código Penal não suportaram qualquer espécie de alteração.

3.2.3.5 Violência moral

A violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Violência moral, em linhas gerais, são os crimes contra a honra da mulher. (PORTO, 2007.p. 25).

Esse tipo de violência é verbal, entendida como qualquer conduta que consista em calúnia (imputar a vítima a prática de determinado fato criminoso

sabidamente falso), difamação (imputar à vítima a prática de determinado fato desonroso) ou injúria (atribuir a vítima qualidades negativas) e normalmente se dá concomitante à violência psicológica. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 65).

Quando estes delitos são perpetrados contra a mulher no âmbito da relação familiar ou afetiva, devem ser reconhecidos como violência doméstica, impondo-se o agravamento da pena (CP, art. 61, II, f). (DIAS, 2007, p. 54).

3.3 PREVISÕES DA LEI MARIA DA PENHA

Esse item visa comentar as previsões mais importantes da Lei para melhor entendimento do seu alcance. A Lei Maria da Penha traz em seu bojo as orientações dos tratados internacionais, os quais foram ratificados pelo Brasil, para que sua efetividade seja concreta e seus fins alcançados.

3.3.1 Das medidas integradas de prevenção

A LMP prevê que a repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher deverá ser feita através de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e também de ações não – governamentais, seguindo as diretrizes traçadas pela Lei. (BRASIL, 2006).

A primeira diretriz a ser seguida como medida de prevenção é a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Também são diretrizes a serem seguidas como medidas de prevenção a promoção de estudos e pesquisas com perspectiva de gênero, a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção à violência doméstica e familiar, a difusão da própria lei e a capacitação dos profissionais que trabalham com o tema. (BRASIL, 2012, p. 10).

Uma das medidas de prevenção que merece destaque é o atendimento policial especializado, previsto no Art. 8º, IV da LMP. O fato da criação de delegacias especializadas, por si só, já importaria em notável avanço, porém, não basta sua criação. É necessário que se promova treinamento especializado aos policiais que exercerão suas atividades junto a tais unidades. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 72).

Para esse tipo de trabalho, as pessoas devem ser escolhidas conforme aptidão para o trato da mulher e precisam ter sensibilidade para abordagem dos problemas por elas suportados, dando-se preferência a policiais do sexo feminino em face ao constrangimento natural que se verifica cotidianamente. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 72).

3.3.2 Das medidas de proteção

A Lei Maria da Penha prevê algumas medidas de proteção a serem tomadas em caso de situação de violência doméstica e familiar. Essas medidas são adotadas já no atendimento pela autoridade policial quando do conhecimento da ocorrência e também pelo juiz que recebe o expediente encaminhado pela delegacia comunicando o fato.

3.3.2.1 Medidas de natureza policial

É necessário que a mulher submetida à situação de violência doméstica e familiar tenha pronto e eficaz atendimento em sede policial, já que, na maioria das vezes, são as delegacias de polícia que primeiro têm contato com os casos concretos. (ANDREUCCI, 2009, p. 615).

O Art. 11 da LMP estabelece uma série de providências que deverá tomar a autoridade policial no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, tais como, garantir proteção policial e comunicar o fato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, encaminhar a ofendida ao hospital, posto de saúde ou ao IML, transportar a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro em caso de risco de vida, acompanhar a ofendida para retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar e informar para a mesma seus direitos e os serviços disponíveis. (BRASIL, 2006).

Conforme o Art. 12 da LMP, algumas medidas deverão ser tomadas pela autoridade policial após a confecção do boletim de ocorrência, como tomar a representação a termo da ofendida, caso a mesma o deseje, colher provas para esclarecimento do fato, remeter em 48 horas expediente ao juiz com o pedido da ofendida para concessão de medidas protetivas de urgência, determinar que seja

feito o exame de corpo de delito na ofendida, ouvir agressor e testemunhas, entre outras. (BRASIL, 2006).

Após os procedimentos realizados na delegacia de polícia, o juiz poderá tomar algumas medidas de natureza judicial, tão logo receba o expediente com o pedido da ofendida. (ANDREUCCI, 2009, p. 616).

3.3.2.2 Medidas de natureza judicial

As medidas de natureza judicial são ações que devem ser tomadas pelo juiz, no prazo de 48 horas, após o recebimento do expediente enviado pela delegacia com o pedido da ofendida. Nesse prazo caberá ao juiz conhecer do expediente e do pedido da ofendida para decidir sobre as medidas protetivas de urgência. Também poderá determinar o encaminhamento da vítima ao órgão de assistência judiciária e/ou comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas de urgência somente poderão ser concedidas pelo juiz a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Na concessão a pedido da ofendida, o MP deverá ser ouvido previamente. (ANDREUCCI, 2009, p. 616).

O requerimento das medidas protetivas de urgência pode ser feito pela ofendida em sede policial e também em sede judicial, pessoalmente ou assistida por órgão de assistência judiciária e dependendo do caso, poderão ser concedidas de imediato, independente da audiência das partes. O auxílio da força policial poderá ser requisitado pelo juiz, a qualquer momento, para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência. (ANDREUCCI, 2009, p. 617).

3.3.2.3 Medidas protetivas de urgência ofendida

As medidas protetivas de urgência à ofendida são ações previstas na LMP, determináveis pelo juiz, relacionadas à proteção da ofendida e de seu patrimônio.

O Art. 23 da LMP prevê as medidas protetivas de urgência que poderão ser adotadas pelo juiz à ofendida, sem prejuízo de outras medidas, como as que obrigam o agressor.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006).

O Art 11, III, LMP, prevê que o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a um programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento também pode ser determinado pela autoridade policial. (BRASIL, 2006). O Ministério Público tem o direito de requisitar serviços públicos de segurança, portanto, não há como descartar que ele tenha o direito de determinar o recolhimento da ofendida. Nesse caso, a medida seria de cunho administrativo, enquanto que se a providência fosse por parte do juiz teria caráter jurisdicional. (DIAS, 2007, p. 83).

3.3.2.4 Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são ações determináveis pelo juiz, que impõe obrigações e restrições, a fim de que a vítima seja protegida de uma agressão iminente ou que sofra nova agressão.

O art. 22 da LMP elenca as medidas protetivas que obrigam o agressor, ou seja, aquelas voltadas diretamente ao sujeito ativo da violência doméstica. (PORTO, 2007, p. 91).

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.[...]. (BRASIL, 2006).

O inciso I do art. 22, trata de medida que se mostra preocupada com a incolumidade física da mulher. Em relação à arma de fogo, pressupõe – se que a restrição ou suspensão se refira a uma arma regular, ou seja, devidamente registrada e com autorização para seu porte. Suspender tem o sentido de privar temporariamente a utilização da arma; enquanto que restringir tem a acepção de limitar. Assim, pode o juiz, por exemplo, determinar que um policial porte sua arma apenas em serviço, deixando-a no local do trabalho ao final da jornada. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 138).

Cunha e Pinto salientam que os dados estatísticos referentes a pratica de crimes contra mulheres, com arma de fogo, são assustadores e justifica assim a medida adotada pelo Art. 22, I, LMP.

Apenas para dar alguns números, interessante o teor de moção formulada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 16 de setembro de 2005, à época em que se discutia o referendo que iria decidir, no dia 23 de outubro seguinte, sobre o desarmamento da população. Consta do documento que nas capitais brasileiras, 44,4% das mulheres vítimas de homicídio em 2002 foram mortas com arma de fogo (ISER, 2005: com dados do DATASUS, 2002). Em homicídios e tentativas de homicídio com arma de fogo, mais da metade das mulheres vítimas (53%) conheciam seu agressor. E mais de um terço (37%) dessas mulheres tinham uma relação amorosa com seu agressor. (ISER, 2005: com dados das Delegacias Legais do Rio de Janeiro, entre 2001 e 2005). (CUNHA; PINTO, 2008, p. 137).

O Inciso II do Art. 22 refere-se ao afastamento do lar, domicílio ou local de convivência. A lei confere ao juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a possibilidade de determinar a separação de corpos entre a vítima e o agressor. (BRASIL, 2006).

O Inciso III, alíneas a, b e c está relacionado ao distanciamento do agressor. Segundo Dias (2007, p. 85), outra forma de impedir contato entre agressor e ofendida, seus familiares e testemunhas é fixar limite mínimo de distância de aproximação (BRASIL, 2006).

Outra restrição positiva é a possibilidade de proibição de contato do agressor com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de

comunicação (art. 22, III, b). A vedação abrange diversas formas: telefone, carta, e-mail etc. (DIAS, 2007, p. 85).

Em relação ao Inciso III, alínea c, Cunha e Pinto (2008, p. 140) esclarecem:

Pode o juiz impedir que o agressor se aproxime do local de trabalho da vítima, ou que frequente espaços de lazer ocupados por ela, de forma que, estando a ofendida num clube ou num bar, deve o agente, ao constatar esse fato, não ingressar no local ou imediatamente dele se retirar. São sugestões meramente exemplificativas, já que as possibilidades são inúmeras, dependendo do caso concreto.

Essa medida tem se revelado das mais eficazes e, além disso, a maioria das prisões preventivas decretadas dizem respeito ao não cumprimento, pelo agressor, da ordem judicial que impede sua aproximação da ofendida. No entanto, a medida em questão exige certa dose de cautela do julgador para que o agressor não seja impedido de se movimentar livremente e seja configurado constrangimento ilegal. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 140).

O inciso IV do art. 22 refere-se à restrição ou suspensão de visitas. O entendimento de Dias (2007, p. 85) é no sentido de que se flagrada a possibilidade de a segurança da vítima estar ameaçada, pode o juiz suspender ou restringir as visitas do agressor aos filhos. Há a recomendação para que equipe de atendimento multidisciplinar seja ouvida diante do fato, o que revela preocupação em preservar o vínculo de convivência com os filhos. Dias esclarece o funcionamento dessa medida:

[...] em sede de violência doméstica, havendo risco à integridade quer da ofendida, quer dos seus filhos, é impositivo que a suspensão das visitas seja deferida em sede liminar. Não é necessário que o parecer técnico anteceda a decisão judicial. Possibilidade que vem sendo admitida é estabelecer um local para as visitas acontecerem de forma supervisionada, e sem que haja contato do ofensor com a mulher. (DIAS, 2007, p. 86).

O Inciso V do art. 22 prevê a obrigação alimentar do agressor. Trata-se de determinação que assegura a manutenção da entidade familiar. A retirada do lar do agressor, não pode desonerá-lo da obrigação de continuar provendo o sustento da vítima e dos filhos. A vítima pode requerer alimentos para ela e os filhos, ou mesmo só a favor da prole e mesmo que seja indeferida a pretensão em sede de medida protetiva de urgência, nada impede que o pedido seja veiculado por meio da ação de alimentos perante o juízo cível. (DIAS, 2007, p. 87).

3.4 JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Os Juizados de Violência Doméstica foram criados com o advento da LMP, com objetivo de processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar

O art. 14 da LMP prevê a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs) conforme segue:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006, p. 1).

A Lei Maria da Penha criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mas não impôs sua instalação. Enquanto não estruturados os JVDFMs, a competência cível e criminal é atribuída às Varas Criminais, para onde devem migrar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (DIAS, 2007, p. 67).

A diferença de competência entre os JVDFMs e as Varas Criminais é significativa:

Onde há JVDFM, deferida ou não a medida protetiva, o procedimento lá permanece. Havendo inadimplemento, a execução fica a cargo do juiz. Este terá competência não só para o processo e julgamento, mas também para execução das medidas protetivas. Além das ações criminais, também as ações cíveis intentadas pela vítima ou pelo Ministério Público, que tenham por fundamento a ocorrência de violência doméstica, serão distribuídas aos JVDFMs, onde cabe o processo, o julgamento e a execução destas demandas. (DIAS, 2007, p. 68).

Não havendo JVDFMs, os pedidos de medidas protetivas de urgência e os inquéritos policiais devem ser encaminhados às Varas Criminais. Somente permanecerão na vara as medidas protetivas de caráter penal. Quanto às providências cíveis, após cumprimento das medidas que obrigam o ofensor, o expediente deve ser redistribuído à Vara de Família. Para assegurar a eficácia de qualquer das medidas o juiz (criminal ou de família) pode inclusive decretar prisão preventiva. (DIAS, 2007, p. 68).

Permanece íntegra a competência das varas de família, que, não sendo postulada nenhuma medida protetiva, continuarão a decidir as ações de separação, divórcio e outras que resultem de violência doméstica. Ao JVDFM ficam afetas apenas as questões de natureza puramente cautelar. (ANDREUCCI, 2009, p. 618).

3.5 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO À MULHER

A LMP prevê serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência doméstica. Esses serviços são necessários para que o enfrentamento da violência se dê de forma efetiva e para que a vítima tenha possibilidade de buscar proteção e apoio nesse momento.

Os serviços especializados são de responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e estão previstos no art. 35 da LMP.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores. (BRASIL, 2006, p. 1).

O artigo emprega a expressão “poderão” e isso gerou discussões surgidas nas diversas mesas para debater a LMP. A deputada Jandira Feghali, na qualidade de componente da Comissão de Seguridade Social e Família, apresentou um substitutivo ao texto original do projeto de Lei 4.559/2004, no intuito de utilizar a expressão “deverá”, para que se desse conotação de obrigatoriedade ao Estado. No texto final, prevaleceu a expressão “poderão”, o que gerou críticas, pois a adoção de políticas de proteção à mulher vítima de violência não se constitui em mera faculdade concedida ao administrador. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 182).

O presente item elencou os serviços especializados de atendimento a mulher. Pode-se concluir que, a aplicação de tais serviços, por não serem obrigatórios, depende de uma boa articulação política entre Estado e Município. (CUNHA; PINTO, 2008, p. 183).

3.6 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E A LEI N. 9.099/95

A Lei 9.099/95 estabelece a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais com competência para conciliar, processar, julgar e executar as causas de sua competência. Esses Juizados orientam-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação. (BRASIL, 1995).

Antes do advento da Lei Maria da Penha, casos de violência doméstica eram tratados por esses Juizados e a pena aplicada ao agressor, muitas vezes, era o pagamento de cestas básicas ou prestações pecuniárias. Pesquisas denunciaram que as mulheres, vítimas de violência doméstica, eram quase sempre compelidas pelos operadores jurídicos dos Juizados Especiais Criminais (JECrims), a aceitar conciliações que, nem sempre, ajustavam-se à sua vontade. (PORTO, 2007, p. 40).

Resultante do lobby do movimento feminista, que via nos JECrims instrumentos de banalização da violência doméstica, o Congresso Nacional afastou a Lei 9.099/95 no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o Art. 41 da LMP. (PORTO, 2007, p. 40).

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. (BRASIL, 1995, p. 1).

Andreucci (2009, p. 620) ao comentar a questão, afirma que o art. 41 da Lei 11.340/2006 previu expressamente a impossibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Portanto, segundo o autor, fica estabelecido por consequência, que os crimes que a envolvem não são de menor potencial ofensivo.

A Lei 9.099/95 considera como de pequeno potencial ofensivo as contravenções penais, os crimes a que a lei comina pena máxima não superior a

dois anos, bem como os crimes de lesões corporais leves e lesões culposas. (DIAS, 2007, p. 71).

Andreucci (2009, p. 620) complementa afirmando que, descabem em crime de lesão corporal, ainda que leve, ou outro delito que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, a transação e a suspensão condicional do processo.

Há diferença na questão da representação da vítima comparando-se a LMP e a Lei 9.099/95. A LMP exige a representação da vítima perante a autoridade policial (art. 12, I). Antes, a representação era colhida em juízo, muito tempo após o fato, em audiência em que o ofensor estava presente e sem que a vítima contasse com a assistência de um advogado. (DIAS, 2007, p. 72).

No entanto, nada impede a prisão em flagrante do agressor no caso de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que seja de lesão corporal de natureza leve, já que não mais é possível a lavratura do termo circunstanciado, pela inaplicabilidade dos preceitos da Lei 9.099/95. (ANDREUCCI, 2009, p. 620).

Diante da impossibilidade de aplicação da Lei 9.099/95 no caso de violência doméstica e familiar, Andreucci (2009, p. 623) ressalta que o juiz não poderá, no final do processo, na prolação da sentença condenatória, substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao agressor por pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária ou prestação de cestas básicas, nem tampouco operar substituição que implique pagamento isolado de multa, como prevê o art. 17 da LMP.

Assim, observou-se a inaplicabilidade da Lei 9.099/95 e suas consequências após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha.

3.7 ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PENAL APÓS A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha é um precioso estatuto de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial. De natureza criminal, trata com mais rigor as infrações cometidas contra a mulher no âmbito da família, unidade doméstica, ou em qualquer relação íntima de afeto. (DIAS, 2007, p. 98).

A Violência Doméstica não é um tipo penal. A Lei Maria da Penha, em seu Art 5º, identifica o agir que configura violência doméstica ou familiar contra a

mulher e posteriormente define os espaços onde se dá essa forma de violência. (DIAS, 2012).

Assim, é possível afirmar que a LMP considera violência doméstica as ações que descreve (Art. 7º) quando levadas a efeito no âmbito das relações familiares ou afetivas (Art 5º), no entanto, mesmo que sejam reconhecidas como violência doméstica, nem por isso configurarão crimes que desencadearão uma ação penal. (DIAS, 2012).

De acordo com esta autora, para que a LMP atendesse seus propósitos, foram introduzidas alterações no Código Penal e na Lei de Execução Penal, porém não houve previsão de novos tipos penais. O legislador limitou-se a inserir mais uma agravante, uma majorante e a alterar a pena do delito de lesões corporais. (DIAS, 2007, p. 98).

Todas as alterações citadas serão comentadas a seguir.

3.7.1 Alterações no código penal

Com o advento da Lei Maria da Penha alguns dispositivos do código penal foram alterados.

O Art.44 da LMP prevê alteração nas penas aplicadas pelo Art. 129 do Código Penal (crime de lesão corporal). Alterou-se a pena mínima (passando de 6 para 3 meses) e a pena máxima (passando de 1 para 3 anos), caso a lesão seja praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Também foi inserido ao Art. 129, o parágrafo 11º, em que se o crime for cometido contra os sujeitos citados acima e estes forem portadores de deficiência, a pena é aumentada de um terço. (ANDREUCCI, 2009, p. 624).

O Art. 61, II, f, do Código Penal também sofreu alteração. Se o crime for praticado, prevalecendo-se o agente de relações domésticas, de coabitação, ou se o crime for praticado contra a mulher, há o agravamento da pena.

Dias (2007, p.99) declara que com a LMP passou a haver mais uma causa de agravamento da pena: quando algum delito é praticado com violência doméstica. Esclarece que se o crime for de lesão corporal, não incide a agravante, uma vez que esta circunstância já qualifica o delito (BRASIL, 2006). Por isso, não pode haver dupla apenação pela prática do mesmo fato.

3.7.2 Alterações na Lei de execução penal (Lei 7.210/84)

A Lei de Execução Penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984).

A LMP alterou apenas um dispositivo da Lei de Execução Penal, sendo acrescentado o parágrafo único ao art. 152, o qual passou a aplicar na execução da pena restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana, a possibilidade de o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programa de recuperação e reeducação, nos casos de violência doméstica contra a mulher. Considerada medida de caráter puramente educacional. (ANDREUCCI, 2009, p. 626).

3.7.3 Ação direta de inconstitucionalidade - 4424

No dia 09 de Fevereiro de 2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424) ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR) quanto aos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

A corrente majoritária da Corte acompanhou o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, no sentido da possibilidade de o Ministério Público dar início a ação penal sem necessidade de representação da vítima. (BRASIL, 2012).

O Art. 16 da LMP dispõe que as ações penais públicas são condicionadas à representação da ofendida, mas para a maioria dos ministros do STF, essa circunstância acaba por esvaziar a proteção constitucional assegurada às mulheres. Também foi esclarecido que não compete aos Juizados Especiais julgar os crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha, conforme estabelece o art. 41 da mesma lei. (BRASIL, 2012).

A Ministra Rosa Weber foi a primeira a acompanhar o voto do relator e afirmou que exigir da mulher agredida uma representação para abertura da ação atenta contra a própria dignidade da pessoa humana. Dessa forma, ela entendeu que o crime de lesão corporal leve, quando praticado com violência doméstica e

familiar contra a mulher, processa-se mediante ação penal pública incondicionada. (BRASIL, 2012).

Os demais Ministros acompanharam o voto do relator no mesmo sentido, com exceção do Ministro Cezar Peluzo, que apontou as conclusões acerca de uma eventual conveniência de se permitir que os crimes cometidos no âmbito da LMP sejam processados e julgados pelos Juizados Especiais, em razão da maior celeridade de suas decisões. (BRASIL, 2012).

Após a abordagem dos principais pontos da Lei Maria da Penha, passaremos ao capítulo seguinte, o qual tem como objetivo estudar a efetividade da Lei Maria da Penha na Cidade de Florianópolis.

4 A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO DA CIDADE DE FLORIANÓPOLIS

Como visto no capítulo anterior, a Lei Maria da Penha prevê uma série de diretrizes, medidas e institutos para combater a violência doméstica. No entanto, a lei não torna obrigatória a adoção de políticas de proteção à mulher vítima de violência, conseqüentemente, alguns serviços essenciais para efetividade da lei muitas vezes não são encontrados na maioria das cidades brasileiras, sendo Florianópolis uma delas.

O Art. 35 da LMP prevê os serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência doméstica, no entanto, os únicos disponíveis na cidade de Florianópolis são: centro de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres, delegacia especializada, serviço de saúde e centro de perícia médico – legal com Protocolo voltado ao atendimento à mulher vítima de violência. (BRASIL, 2006).

Sendo assim, neste capítulo serão descritos estes serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência implantados em Florianópolis e um breve comentário aos não implantados.

4.1 CENTRO DE ATENDIMENTO INTEGRAL E MULTIDISCIPLINAR

O serviço de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar é realizado pelo Centro de Referência de

Atendimento à Mulher em Situação de Violência (CREMV), localizado em Florianópolis, no Bairro Agronômica, ao lado da 6ª Delegacia de Polícia da Capital.

O CREMV oferece espaços de acolhimento, atendimento social, psicológico e orientação jurídica, com uma equipe de profissionais qualificados e comprometidos com o fim da violência contra as mulheres do município de Florianópolis. (FLORIANÓPOLIS, 2012a).

O objetivo do CREMV é possibilitar à mulher refletir e tomar decisões que possam livrá-la do ciclo de violência doméstica; favorecer a inserção da mulher no mercado de trabalho; facilitar os meios de acesso da mulher aos programas de geração de renda, formação e qualificação profissional; assegurar os encaminhamentos para outras áreas, quando necessário; e garantir condições de acesso aos programas de educação formal e não formal. (FLORIANÓPOLIS, 2012a).

De acordo com as informações repassadas pela Assistente Social do CREMV, Daniele Burin, em entrevista concedida (**ANEXO A**), há lacunas na rede de atendimento à mulher, com isso a instituição não consegue realizar todos seus objetivos.

A Assistente Social informa que ao ser encaminhada ao CREMV, a mulher vítima de violência é acolhida pela instituição, recebe informações e atendimento psicológico, se assim o desejar. O CREMV é composto de profissionais das áreas de serviço social, psicologia e jurídica e seu atendimento busca fortalecer a mulher para que consiga superar a situação de violência. No entanto, a maioria das mulheres que procura o centro de referência, deseja apenas informações relativas à separação, guarda, partilha de bens e pensão alimentícia. São poucos os casos em que a vítima retorna ao CREMV após o recebimento destas informações, pois normalmente, a procura pelo serviço se dá no momento da crise e a vítima acaba por não retornar para fazer o acompanhamento psico-social.

Salienta ainda que outro apoio realizado pelo serviço de assistência social do CREMV é a providência de passagens rodoviárias para vítimas, pois muitas não são naturais de Florianópolis, têm familiares fora da cidade e desejam regressar. Segundo a profissional é importante que as vítimas fiquem perto de familiares ou pessoas amigas para que consigam se sentir seguras e se reestruturar.

Para Assistente Social, o trabalho realizado pelo CREMV é fundamental para as vítimas, no entanto, a instituição não consegue alcançar a realização de

todos seus objetivos, devido à falha na rede de atendimento. Segundo ela, se houvesse na cidade de Florianópolis uma casa abrigo, as mulheres teriam mais tranquilidade para refazerem suas vidas e com isso utilizariam melhor os serviços oferecidos pelo Centro, pois uma vez abrigadas, estão afastadas do agressor e conseqüentemente sentem -se protegidas.

Segundo a mesma profissional, existe em Florianópolis o Serviço de Acolhimento, utilizado como alternativa à falta de uma casa – abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica acompanhada de seus filhos.

Em entrevista realizada com a Diretora do Serviço de Acolhimento (**ANEXO B**), Sra. Maria Dolores Thiesen, trata-se de um abrigo, situado no Bairro Jardim Atlântico, cujo objetivo é o abrigamento de crianças e adolescentes de 07 a 17 anos em situações de risco pelo período de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta. Porém, em virtude da falta de uma casa abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica, esta instituição abriga provisoriamente, apenas por alguns dias, as mulheres vítimas e seus filhos, até que seja encontrada uma solução para o caso.

A Diretora do Serviço de Acolhimento informou que o abrigamento de mulheres vítimas e seus filhos, dá-se em situações excepcionais, uma vez que não há capacidade para recebê-las e que o serviço prestado nesta instituição nada tem a ver com o necessário para o atendimento das vítimas em questão, pois os funcionários da unidade não estão capacitados para atender esta demanda.

A Diretora esclarece ainda que não há como abrigar no mesmo local crianças e adolescentes em situação de risco, juntamente com mulheres vítimas e seus filhos, pois são pessoas em situações completamente diferentes, necessitando de atendimentos distintos.

A Assistente Social do CREMV ressalta que é ainda mais grave o caso das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar sem filhos, pois estas não têm possibilidade de ser abrigadas no local citado. Questionada sobre a alternativa para estas mulheres, informa que o CREMV busca encontrar na rede social da vítima alguém que possa acolhê-la.

A Diretora do Serviço de Acolhimento informa que não há como fazer o acolhimento de mulheres sem filhos e, explica que o abrigamento de mulheres com filhos acontece para que as crianças não fiquem em situação de risco. Salaria que é responsabilidade do Município a função de abrigar mulheres vítimas de violência doméstica em qualquer situação.

As informações contidas nesse item estão descritas também no folder informativo elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Florianópolis – SC (**ANEXO C**), o qual descreve o papel e serviços realizados pelo Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (CREMV).

4.2 DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE FLORIANÓPOLIS

A segurança pública possui papel central no enfrentamento à violência contra às mulheres no Brasil. E a autoridade policial representa a porta de entrada para o atendimento às mulheres em situação de violência. (BRASIL, 2012b).

Criadas há quase 30 anos, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) se configuraram como uma das primeiras políticas de enfrentamento à violência de gênero. As DEAMs deram a tônica para uma série de instrumentos públicos, que conformam a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e o marco legal mais importante – a Lei Maria da Penha. (BRASIL, 2012b).

A Delegacia de Proteção à Mulher de Florianópolis é também denominada de 6ª Delegacia de Polícia da Capital. Esta especializada é competente para apurar os ilícitos criminais referentes à prática de violência contra mulher, crianças e adolescentes. Compete também a 6ª DP desenvolver os procedimentos legais relativos à apuração de atos infracionais cometidos por adolescentes. (BRASIL, 2003).

Fundada em 1985, a Delegacia da Mulher de Florianópolis hoje se localiza no Bairro Agrônoma, atrás da Casa do Governador. O efetivo atual de policiais desta unidade é de 27 funcionários entre delegados, escrivães, agentes de polícia e psicólogos, de acordo com informações concedidas em entrevista com o Administrador da Delegacia Del. Antônio (**ANEXO D**).

O objetivo da DEAM de Florianópolis é atender as mulheres vítimas de violência e executar os procedimentos inerentes a competência da polícia judiciária. Ressalta-se que são registrados e apurados os delitos cometidos contra as mulheres de qualquer idade, em razão do gênero, e não somente os casos de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2003).

Segundo Del. Antônio, embora tenha havido melhorias desde a sua fundação, a 6ª Delegacia de Polícia da Capital ainda não conta com uma estrutura adequada para o atendimento das vítimas, pois por diversas vezes, diligências restam prejudicadas devido à falta de efetivo suficiente.

4.2.1 Visão da Delegada da Mulher Ana Silvia Serrano - 6ª DP da Capital

Em entrevista realizada com a Delegada da Mulher Ana Silvia (**ANEXO E**), lotada na 6ª DP desde Agosto de 2011, informa que são muitas as atribuições da delegacia, porém nem sempre podem ser exercidas, uma vez que toda atividade policial depende de disponibilidade de efetivo e também de outras ocorrências geradas ao mesmo tempo. A Del. Ana Silvia ressalta que o efetivo policial deve ser qualificado, o que nem sempre é possível, pois não há um curso específico para os policiais que trabalham na 6ª DP.

Questionada sobre sua impressão em relação ao papel da 6ª DP na efetiva proteção da mulher e se essa função consegue ser exercida com eficiência, a Del. Ana Silvia responde que a delegacia tem um papel simbólico muito forte perante a sociedade, tanto para as vítimas quanto para os agressores e que isso faz com que a efetividade da proteção seja muito maior do que realmente é.

A Delegada complementa que, em termos de Polícia Civil há um avanço em relação aos demais Estados brasileiros, pois Santa Catarina é o Estado que mais possui delegacias especializadas em todo o país. A existência de um sistema de informações que qualifica a ocorrência como “Violência Doméstica” é um salto qualitativo para as ações policiais, pois permite que seja avaliada a incidência de tais crimes, sob a ótica da Análise Criminal, ou seja, para que o problema seja evidenciado como questão de ordem pública. Entretanto, os policiais precisam ser treinados para compreenderem as questões de gênero que permeiam a violência doméstica; precisam ser qualificados para diferenciarem quando os casos se enquadram na Lei Maria da Penha e quando são apenas crimes comuns; precisam ter vocação para trabalhar com o tema, pois é um tipo de atendimento diferenciado e que exige paciência, isenção e disponibilidade do policial.

De acordo com a Del. Ana Silvia, os crimes com maior incidência registrados na 6ª DP são Ameaça, Lesão Corporal, Injúria e Difamação. Há ainda as

contravenções penais de Perturbação do Sossego ou Perturbação do Trabalho e as Vias de Fato.

A ADIN 4424, conforme citado no capítulo anterior, passou a considerar o crime de lesão corporal como de ação penal pública incondicionada. Sobre o assunto a Del Ana Silvia afirma que esse entendimento não poderia ser generalizado, de forma indiscriminada, como o fez. Para ela, a realidade de Santa Catarina é diferente do Norte e Nordeste. As mulheres desistem de representar contra o agressor porque reataram o relacionamento, perdoaram ou fizeram acordos em relação a bens e guarda de filhos, por isso não há motivo para dar continuidade ao procedimento. Se acaso o agressor fosse um vizinho ou um desconhecido, por exemplo, ela poderia desistir, mas sendo uma pessoa com vínculo doméstico e familiar, o processo corre sem qualquer interferência da vítima, mesmo que ela tenha se reconciliado com o irmão, primo, filho ou marido. Hoje, a realidade na 6ª delegacia de polícia, é de mulheres que não comparecem às intimações, que não falam quando vem prestar depoimento, ou que falam e mentem sobre o meio que produziu a lesão. A Del. Ana Silvia ainda explica que por conta desses fatores, tem sido difícil a instrução dos procedimentos.

Pesquisa Ibope/ Instituto Avon, realizada em 2009, apontou a dependência financeira como a principal causa pela qual a vítima não se separa do agressor. (PESQUISA IBOPE/ INSTITUTO AVON, 2009).

Diante desse dado a Del. Ana Silvia salienta que a realidade de Florianópolis é diferente, pois a maior parte das vítimas possui rendimentos, emprego e muitas delas ainda sustentam o agressor. Para a Delegada a maior dependência é a afetiva e que só pode ser superada trabalhando o aumento da autoestima das mulheres e seu consequente empoderamento.

Sobre a questão de políticas públicas voltadas para mulher em Florianópolis, a Delegada informa que a Capital está avançando ao criar uma Coordenadoria de Políticas Públicas para Mulheres e também por lançar o Plano Municipal de Políticas para Mulheres. Entretanto, informa que Florianópolis ainda não possui uma casa abrigo, não há plantão no Centro de Referência em Atendimento à Mulher e não há serviço de atendimento ao agressor, considerados pela Autoridade Policial pontos fundamentais no processo de proteção às vítimas.

Uma das características do agressor é a tentativa de isolar a vítima da família e amigos. De acordo com os registros da 6ª DP nota-se que muitas vítimas

não são naturais de Florianópolis e em situações de violência doméstica, essas mulheres se tornam mais frágeis por não terem apoio de amigos e familiares na cidade. A Del Ana Silvia esclarece que no caso da vítima não ter um local seguro para ficar, o CREMV providencia passagens para que a mesma retorne para sua origem, porém, caso não seja possível ou o retorno não seja de sua vontade, pode ser abrigada no Serviço de Acolhimento, onde poderá pernoitar até que seja solucionada a questão de seu destino. O Serviço de Acolhimento é um abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco, sendo o abrigamento de mulheres vítimas uma situação excepcional, devido à falta de local apropriado. Importante frisar que esse acolhimento só é possível se a vítima estiver acompanhada de filho(s).

Quanto à questão da ausência de uma casa abrigo em Florianópolis, a Delegada explica que as ocorrências mais graves tem sido à noite, no período correspondente à madrugada. Nestes horários, raramente a mulher consegue se locomover para a casa de um amigo ou parente, pois tem receio de importunar, ou então, não deseja que a família saiba do ocorrido ou mesmo por não querer ser encaminhada para casa dos pais ou parentes. Desta forma, até que seja deferida a medida protetiva, ou até que o pedido de prisão preventiva do agressor seja analisado, deferido e cumprido, essa mulher precisa estar protegida e ter o mínimo de conforto. De acordo com as informações, percebe-se a importância deste instituto e quanto é problemático a falta do mesmo na cidade.

Vale lembrar que já está prevista a construção de uma casa abrigo no Plano Municipal de Políticas para Mulheres em Florianópolis, entretanto a Delegada informa que ainda não há orçamento destinado especificamente para esse fim.

Diante dos comentários a respeito de alguns pontos relativos à LMP, para a Delegada Ana Silvia é difícil mensurar a eficácia da Lei, porque a mesma prevê diversas políticas, inclusive na área de educação, da mídia e da cultura. Saliencia que a cidade possui alguns instrumentos de proteção e algumas iniciativas inovadoras, mas em geral ainda há muita coisa a ser feita. A rede de serviços, em sua opinião, necessita ser estruturada, inclusive em nível estadual, com a criação da Defensoria Pública. Destaca também a importância da implantação de um serviço de atendimento ao agressor, além da construção da casa abrigo.

4.2.2 Visão da Psicóloga Policial Rosana Campigotto - 6ª DP da capital

Em entrevista com a psicóloga policial Rosana Campigotto (**ANEXO F**), lotada da 6ª DP há 23 anos, ela informa que após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, os atendimentos psicológicos na delegacia não tiveram grandes mudanças. A mudança maior ocorreu em 2010, não em virtude da nova Lei, mas diante da redução do quadro de psicólogos. O atendimento antes de 2010 era feito com todos os envolvidos na ocorrência, inclusive atendendo mulheres vítimas de violência numa forma geral. Posteriormente a esta data, apenas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar são atendidas, reduzindo-se o tempo de atendimento de 1 hora para 30 minutos, sendo os mesmos realizados por 2 psicólogos que se alternam.

Segundo a Psicóloga Rosana, os atendimentos são realizados com intuito de entender o objetivo da vítima ao registrar a ocorrência. As mesmas são orientadas para que possam solicitar o procedimento viável, capaz de solucionar os problemas relatados.

Quando solicitado ou verificada a necessidade de se ouvir outras partes envolvidas no conflito, procura-se realizar o atendimento sistêmico, principalmente quando a vítima deseja resgatar o relacionamento com o agressor ou quando nas ocorrências existe o fator da dependência química relacionada à violência.

De acordo com a Psicóloga, quando a vítima deseja uma medida protetiva de urgência, sempre que possível, ela é atendida por um dos psicólogos para orientação quanto ao procedimento. Ao final do atendimento é necessário que assine um termo onde constam as orientações repassadas, sendo uma delas a impossibilidade de retirar a queixa na delegacia, mas somente no Juizado de Violência Doméstica.

Em relação ao estado emocional das vítimas no momento do atendimento, a psicóloga informa que na maioria dos casos as mesmas apresentam fragilidade, medo e insegurança. Nota-se ainda que desconhecem seus direitos e a Lei, solicitando, por vezes, medidas protetivas para situações, as quais deveriam ser resolvidas em outras esferas, como na Vara de Família.

No entanto a Psicóloga reconhece que o atendimento realizado antes do pedido da Medida Protetiva de Urgência é importante, pois as conscientiza e as deixam mais seguras sobre as situações as quais irão enfrentar.

De acordo com a Psicóloga, após o atendimento e esclarecimento, em média 40% das vítimas repensam sobre a solicitação da medida protetiva e deixam a delegacia sem efetuar o pedido, dizendo que retornarão caso seja necessário.

Quanto à efetividade da Lei Maria da Penha em Florianópolis, Rosana informa que tudo que se possa ter ou fazer para melhorar a qualidade emocional das vítimas é importante. Para ela a efetividade da lei depende da realização de um bom trabalho.

4.2.3 Procedimento da 6ª DP – Entrevista com Agente de Polícia Del Antônio

De acordo com os dados fornecidos em entrevista com o Agente de Polícia Del Antônio (**ANEXO D**), que exerce também a função de Administrador da 6ª DP, o procedimento na delegacia da mulher funciona da seguinte forma: a vítima efetua o boletim de ocorrência relatando a violência sofrida para um Agente da polícia civil. Existindo indícios de violência doméstica e familiar, a vítima é informada que deverá retornar à delegacia em dia e hora marcados com intuito de fornecer declaração sobre o fato a um Escrivão. De acordo com o relato, será instaurado inquérito para apuração de crime, após despacho da Delegada.

A vítima, dependendo do caso, pode já no momento do registro da ocorrência, solicitar imediatamente uma medida protetiva de urgência. Para isso, antes que o escrivão redija o pedido, a vítima deverá ser atendida pelo setor psicológico da delegacia. Confirmada sua vontade, a medida é solicitada e enviada ao Judiciário que terá 48 horas para conhecer do pedido e decidir sobre a medida protetiva de urgência.

A vítima, no momento da declaração, pode desistir de dar prosseguimento ao procedimento contra o autor e, nesse caso, assinará um termo de desistência, sendo o caso arquivado. No caso do não comparecimento da vítima para fornecer declarações, procede-se ao arquivamento.

Pesquisa realizada com os dados referentes ao procedimento da 6ª DP será disposta ao final deste trabalho, com intuito de se analisar a aplicação da Lei Maria da Penha na cidade de Florianópolis.

4.3 SERVIÇO DE SAÚDE E CENTRO DE PERÍCIA MÉDICO LEGAL ESPECIALIZADO EM CASOS DE VIOLÊNCIA FÍSICA E SEXUAL

A violência sexual é considerada uma das formas de violência doméstica descritas na Lei Maria da Penha em seu Art. 7, inciso III. Sendo constatada a ocorrência desse tipo de violência, há procedimentos médicos e periciais a serem seguidos, conforme prevê o Protocolo de Atenção às Vítimas de Violência Sexual no Município de Florianópolis.

O Protocolo em questão abrange todos os serviços especializados envolvidos na rede de atendimento à mulher vítima de violência, disponíveis em Florianópolis.

Nesse item será abordado o procedimento adotado pela rede de atendimento de Florianópolis previsto no referido Protocolo, o qual se encontra disponível em: http://www.feim.org.ar/pdf/blog_violencia/protocolo_Florianopolis.pdf.

A vítima de violência sexual procura a rede de atendimento espontaneamente ou é apresentada nas diferentes instituições (postos de saúde, delegacias, centros comunitários, etc.). Diante disso deverá ser encaminhada (no caso de adulto) e conduzida (no caso de criança e adolescente) às unidades de referência em saúde, que, na cidade de Florianópolis são: Hospital Universitário, Hospital Infantil Joana de Gusmão e Maternidade Carmela Dutra.

Há diferenças no atendimento de acordo com a idade das vítimas. O Protocolo orienta determinado atendimento para vítimas de 0 a 15 anos, outro tipo para vítimas de 15 a 18 anos e ainda outro para vítimas acima de 18 anos, conforme será exposto a seguir.

Para vítima de 0 a 15 anos, independente do sexo, e o crime em questão for estupro, deve-se encaminhá-la ao Hospital Infantil Joana de Gusmão ou à Pediatria do Hospital Universitário.

O Hospital acionará a 6ª Delegacia que enviará um agente de polícia até a instituição para registrar a ocorrência, ressaltando que, por tratar-se de criança e adolescente, este registro é obrigatório. O Conselho Tutelar também será notificado compulsoriamente para medidas cabíveis segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A 6ª Delegacia aciona o Instituto Médico Legal e o médico legista se dirige ao hospital o qual se encontra a vítima de 0 a 15 anos, para realização do exame de corpo de delito.

O atendimento pelos serviços de saúde visa o acolhimento adequado da vítima por todos os profissionais envolvidos, evitando atitudes que possam levar a revitimização.

A orientação do Protocolo em relação ao atendimento hospitalar é no sentido de não higienizar a vítima, nem remover roupas ou secreções antes da coleta de material para identificação do agressor, a não ser que haja ameaça à vida.

O Hospital é obrigado a preencher a Ficha de Atendimento e Notificação da Violência Sexual, a qual serve de fonte de informação para um laudo indireto do Instituto Médico Legal ou para um perito indicado em caso de ação judicial. Essa ficha deve ser encaminhada para o Banco de Dados da Rede de Atendimento Integral às Vítimas de Violência Sexual do Município de Florianópolis, administrado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Outra ficha que deverá ser preenchida pelo Hospital é a Ficha Complementar de Atendimento à Vítima de Violência Sexual que tem o intuito de complementar as informações da vítima, com registro rigoroso das lesões encontradas e principalmente para garantia do registro de todos os profissionais envolvidos no atendimento, sendo esta também obrigatória.

Segundo este Protocolo, a coleta do Material Biológico da Vítima é realizada pelo Perito Médico – Legista através da requisição de perícias laboratoriais requerido no momento do registro do Boletim de Ocorrência Policial. A pesquisa toxicológica (álcool, drogas e fármacos), será realizada quando o médico legista julgar necessário através de requisição expedida pela Autoridade Policial, por membros do Ministério Público e do Poder Judiciário. (FLORIANÓPOLIS, 2012a).

A requisição de perícias e o material coletado devem ser encaminhados ao Instituto de Análises Forenses.

Sendo constatada a presença de células espermáticas ou espermatozóides, este material poderá ser utilizado para análise de DNA, como constituição de provas médico – legais para comprovação do crime e identificação do agressor.

No momento da admissão da vítima ao Hospital é coletado sangue para realização de exames laboratoriais, com intuito de verificar eventual presença de

DST (Doenças Sexualmente Transmissíveis), HIV, gravidez ou hepatite, prévias à violência sexual. Os exames solicitados são: Sorologia para sífilis, para hepatite B e C, teste de gravidez e teste anti – HIV.

O Protocolo de Atendimento exhibe tabela com a profilaxia aplicada relacionadas às DSTs e HIV, sendo administrada uma série de medicamentos.

Em meninas que já menstruam e não estejam usando métodos anticoncepcionais, caso o estupro tenha ocorrido no máximo em 72 horas, recomenda-se o uso de contracepção de emergência através de anticoncepcional oral.

No caso de vítimas não imunizadas ou que desconhecem seu status vacinal relativo à Hepatite B, o Protocolo orienta que se aplique a primeira dose da vacina e posteriormente complete o esquema (com um e seis meses). A vítima deve ser encaminhada nas primeiras 12 horas, após o estupro, para o Centro de Referência de Imunobiológicos Especiais para receber esta medicação. No caso de menores de 15 anos esse centro se encontra no Hospital Infantil Joana de Gusmão.

Feitos os procedimentos acima, a vítima é encaminhada para o serviço ambulatorial para continuidade do atendimento médico.

A Notificação ao Conselho Tutelar tem o objetivo de aplicar medida de proteção prevista no Estatuto da Criança e Adolescente e possibilidade de encaminhamento da vítima para atendimento no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos em Situação de Ameaça ou Violação de Direitos – PAEFI / Sentinela.

O Protocolo indica que a vítima deve ser orientada a retornar ao serviço médico que efetuou o primeiro atendimento, no caso de atraso de menstruação após o abuso sexual. De acordo com o Art. 128, II do Código Penal não se pune aborto praticado por médico, se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. Com isso, a interrupção legal da gestação poderá ser feita e, o Hospital Universitário de Florianópolis é o serviço de referência da Rede de Atenção Integral às Vítimas de Violência Sexual para realização da mesma.

Para as vítimas de 15 a 18 anos, o Protocolo de atenção prevê que o procedimento deve ser efetuado da mesma forma que o descrito acima, no entanto, as vítimas dessa faixa etária, devem ser encaminhadas ao Hospital Universitário ou à Maternidade Carmela Dutra para realização do procedimento. Importante frisar

que o Boletim de Ocorrência Policial também é obrigatório no caso de vítimas de 15 a 18 anos, assim como o acionamento do IML para perícia e a notificação ao Conselho Tutelar.

Quanto às vítimas de 18 anos ou mais, elas devem ser encaminhadas para Maternidade do Hospital Universitário ou para Carmela Dutra e o procedimento orientado pelo Protocolo será realizado da mesma forma como o descrito acima, porém, no caso de vítimas dessa idade, há a opção de registrar ou não a ocorrência. O Protocolo salienta que a vítima deve ser orientada sobre a importância da realização do Boletim de Ocorrência Policial, por se tratar de um direito de cidadania e para evitar a impunidade do agressor.

Se a vítima desejar fazer o registro de ocorrência, o hospital acionará a 6ª Delegacia que enviará um agente para fazê-lo. A Delegacia acionará o IML que enviará um médico legista ao hospital para realizar o exame de corpo de delito.

Caso a mesma não deseje registrar a ocorrência, sua vontade deverá ser respeitada, sem prejuízo ao atendimento integral de saúde ou aos encaminhamentos que se fizerem necessários.

Na hipótese de não desejar registrar a ocorrência, o hospital colherá os líquidos vaginais / anais ou qualquer outro material biológico relacionado à agressão e o enviará ao IGP para possíveis procedimentos futuros, caso a vítima decida representar contra o agressor.

O Protocolo, como citado anteriormente, é utilizado para atendimento de vítimas de violência sexual. Outros tipos de agressão têm procedimentos diferentes, conforme veremos abaixo.

A violência física também é considerada uma das formas de violência doméstica e familiar prevista na Lei Maria da Penha em seu Art. 7, inciso I. Assim como a violência sexual, sendo constatada a violência física, alguns procedimentos devem ser adotados.

De acordo com informações do Administrador da 6ª DP Del. Antônio, nos atendimentos realizados na delegacia de polícia, ao ser constatado que a vítima sofreu agressão física, o agente de polícia ao efetuar o registro da ocorrência, emite uma guia para exame de corpo de delito. A vítima então deve comparecer o mais rápido possível ao Instituto Geral de Perícia, prédio anexo ao IML, no Bairro Itacorubi, para realização do exame.

O horário de atendimento do Instituto Geral de Perícia para esse atendimento é de segunda a sexta feira de 08h00min ao 12h00min e de 14h00min às 18h00min. Segundo o Agente Del. Antônio, esse horário de atendimento, por vezes, prejudica a vítima e a apuração do delito, uma vez que se a mesma sofre uma agressão, causando lesão corporal leve, em uma sexta feira a noite, só poderá ser atendida na segunda feira pela manhã, e a lesão, talvez, possa ter desaparecido.

Com isso, os agentes de polícia, no momento do registro da ocorrência, fotografam a vítima e a lesão para instruir o inquérito que possa vir a ser instaurado, como garantia de prova, caso o laudo do IGP não consiga constatar a agressão pelo decurso do tempo e desaparecimento da lesão.

Assim como na Delegacia de Polícia, nota-se que o atendimento às vítimas resta prejudicado pela falta de efetivo no Instituto Geral de Perícia. A limitação de horário e falta de atendimento para os casos menos graves nos finais de semana, faz com que muitas vezes se perca a prova da agressão.

Ressalta o Agente de Polícia que a vítima pode se dirigir a um hospital e usar o laudo médico de atendimento como prova da agressão, porém, diante do trauma da violência sofrida e por não estar seriamente lesionada, muitas vezes se nega a buscar atendimento médico.

4.4 – LACUNAS NA REDE DE ATENDIMENTO DE FLORIANÓPOLIS

Conforme a entrevista da Delegada da Mulher Ana Silvia, constata-se que há lacunas na rede de atendimento à mulher na cidade de Florianópolis, dificultando a aplicação da Lei Maria da Penha de forma plena no Município.

De acordo com as informações do Agente de Polícia Del Antônio, a falta de uma casa – abrigo na cidade de Florianópolis é um dos principais problemas encontrados pelo policial civil de plantão ao atender a vítima necessitada deste serviço, pois não há um local para encaminhá-la.

Segundo o policial, trata-se de serviço essencial para proteção da vítima, pois há situações em que a mulher é obrigada a abandonar sua residência e até mesmo seu trabalho para livrar-se das ameaças, perseguições, agressões e outras formas de violência.

Complementa ainda que há casos em que a vítima se dirige até a delegacia expondo a situação de violência e constata-se o risco de morte, caso essa

mulher retorne ao domicílio. Muitas das vítimas não são naturais de Florianópolis, não têm parentes, nem amigos na cidade. Diante do quadro, a solução imediata seria encaminhá-la a uma casa abrigo, a fim de afastá-la da situação de violência e para que a mesma consiga se organizar para retomar sua vida. Retornar para casa pode significar um risco em sofrer nova agressão, além de obrigar a mulher a se manter em um ambiente violento.

A Delegada Ana Silvia em entrevista concedida, salienta que a rede de serviços necessita ser estruturada, inclusive em nível estadual, com a criação da Defensoria Pública e ressalta a importância da implantação de um serviço de atendimento ao agressor, além da construção da casa abrigo.

Para o Agente de Polícia Del Antônio, ainda são muitos os desafios que Florianópolis encontra para que a mulher vítima de violência doméstica e familiar seja integralmente protegida como propõe a Lei. Portanto, não há como se falar em plena aplicação da Lei Maria da Penha, embora todos os institutos citados estejam trabalhando no enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar com objetivo de melhorar a situação dessa parcela da sociedade tão vulnerável.

4.5 LEVANTAMENTO DE DADOS DA 6ª DP RELATIVO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A 6ª DP possui um banco de dados, no qual se contabiliza mensalmente quantos boletins de ocorrência são registrados, quantas medidas protetivas são solicitadas, quantas vítimas deixam de comparecer à delegacia na data do retorno para prestar declarações ao escrivão e quantas desistem de dar continuidade ao procedimento, renunciando à possibilidade de representação contra o agressor. Essas informações são coletadas pelo Administrador da Delegacia e registradas em relatório.

Para melhor compreensão e clareza quanto a aplicação da Lei Maria da Penha em Florianópolis, foi realizada pesquisa no Sistema de Automação da Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (SAJ), aonde se consultou os pedidos de medidas protetivas efetuados na 6ª DP entre os meses de Novembro de 2011 a Março de 2012.

De acordo com o Policial Del. Antônio, após a confecção do pedido de medida protetiva, o mesmo é levado ao Juizado de Violência Doméstica de

Florianópolis, onde é protocolado. O procedimento (pedido) recebe um número de protocolo, o qual será o mesmo dos autos do processo. A pesquisa no SAJ foi realizada através desse número.

Para Delegada Ana Silvia, as medidas protetivas geralmente são respeitadas pelos agressores. Desta forma, passam-se alguns meses da concessão da medida e, na época da audiência, não há mais interesse da vítima em continuar com o procedimento, pois não foi mais importunada pelo autor. Em outras vezes, percebe-se que as mulheres reataram a relação com os companheiros e não comparecem à justiça para desistirem das medidas.

Diante das informações da Delegada, foi feito levantamento dos dados da 6ª DP e consulta ao SAJ com intuito de quantificar quais tipos de medida protetiva foram solicitadas, quantas foram concedidas ou negadas e que tipo de resolução tomou a vítima na audiência, decidindo pela representação contra o agressor ou renunciando a mesma.

Com o objetivo de estudar a aplicação da Lei Maria da Penha em Florianópolis, nesse item serão demonstrados os dados coletados e posteriormente a conclusão diante dos mesmos.

4.5.1 Atendimentos realizados na 6ª DP de novembro de 2011 a março de 2012

Na tabela 1, disposto abaixo, será demonstrado o total de atendimentos realizados pela 6ª DP à mulheres vítimas de violência doméstica e familiar entre os meses de Novembro de 2011 a Março de 2012 e o respectivo desfecho após o registro da ocorrência.

Tabela 1 – Atendimentos realizados pela 6ª DP

(continua)

	nov/11		dez/11		jan/12		fev/12		mar/12	
Medidas Protetivas	42	27%	39	29%	59	33%	56	34%	47	25%
Termos de Declarações	26	17%	18	13%	23	13%	21	13%	25	13%

(conclusão)

		nov/11		dez/11		jan/12		fev/12		mar/12	
Desistências	29	19%	30	22%	32	18%	39	23%	49	26%	
Não Comparecimentos	58	37%	49	36%	63	36%	51	31%	69	36%	
TOTAIS	155	100%	136	100%	177	100%	167	100%	190	100%	

Fonte: dados extraídos do relatório da 6ª DP.

* Até 31 de Março de 2012

As medidas protetivas dispostas no quadro acima serão tratadas posteriormente em tópico específico juntamente com a tabela 2.

Diante da tabela acima, referente ao Termo de Declaração, de acordo com a entrevista concedida pelo policial Del. Antônio, após o registro de ocorrência a vítima é informada que deverá retornar à delegacia em dia e hora marcados para fornecer declaração ao Escrivão sobre o fato narrado no boletim de ocorrência. Essa declaração é tomada a termo e servirá para instruir o inquérito caso o mesmo seja instaurado após despacho da Delegada. Diante do quadro acima, pode-se perceber que dos atendimentos realizados entre Novembro de 2011 a Março de 2012, a média de vítimas que retornaram à delegacia para fornecer declarações sobre o fato ocorrido é de 14%.

Em relação às Desistências, segundo informações do mesmo policial, a vítima quando retorna à delegacia para dar declarações sobre o fato narrado no boletim, pode desistir de dar prosseguimento ao procedimento contra o autor. No entanto, é necessário que preencha um termo de desistência, com isso o caso será arquivado na delegacia.

Conforme os dados da tabela 1, nota-se que, durante o período citado, a média de vítimas que desistem de processar criminalmente o autor é de 22 %.

Outra situação contabilizada no quadro acima é o não comparecimento da vítima para dar declarações sobre o fato narrado no boletim de ocorrência e, diante dos dados, nota-se que em média, 35% das vítimas faltam ao dia marcado para a oitiva, sendo o caso arquivado.

Quanto ao número total de atendimentos realizados pela 6ª DP, ao analisar a tabela 1, percebe-se que o número de atendimentos mensais não sofreu grande variação de um mês para o outro, contabilizando uma média de 165 atendimentos por mês, de mulheres vítimas de violência doméstica.

4.6 DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Na tabela 2 será demonstrado o total de solicitações de medidas protetivas de urgência, entre os meses de Novembro de 2011 a Março de 2012, quais os tipos de medidas protetivas foram deferidas pelo Judiciário e diante dessas solicitações, qual é a situação processual após o pedido.

Tabela 2 – Solicitações de medidas preventivas de urgências

Decisão Liminar	nov/11		dez/11		jan/12		fev/12		mar/12	
Proibição de aproximação e comunicação com a vítima	30	71%	23	59%	37	63%	42	75%	37	79%
Afastamento do lar, proibição de aproximação e comunicação com a vítima	4	10%	4	10%	3	5%	4	7%	1	2%
Proibição de aproximação, comunicação com a vítima e suspensão porte arma	1	2%	0	0%	0	0%	1	2%	0	0%
Proibição de aproximação, comunicação com a vítima e suspensão de visita ao filho	0	0%	1	3%	0	0%	0	0%	1	2%
Pedidos Indeferidos	7	17%	11	28%	19	32%	9	16%	8	17%
Total de Requerimentos de Medida Protetiva	42	100%	39	100%	59	100%	56	100%	47	100%

Fonte: Dados extraídos do Sistema de Automação Judiciário de Santa Catarina.

Os dados acima foram coletados a partir do número dos autos fornecidos pela 6ª DP referente a cada pedido de medida protetiva. Com o número dos autos foi efetuada consulta no Sistema de Automação Judiciário (SAJ) e constatada toda a informação disposta na tabela 2.

Diante das mesmas, observa-se que são 5 os tipos de medidas protetivas deferidas pelo judiciário em benefício da mulher vítima de violência doméstica. Nos casos analisados, as medidas foram concedidas de forma conjunta, não sendo constatado nenhum caso em que apenas um tipo de medida foi deferido isoladamente.

As medidas protetivas deferidas foram: Proibição do agressor em se aproximar da vítima com definição de distância, proibição de comunicação com a mesma por qualquer meio, afastamento do agressor do lar, suspensão do porte de arma do agressor e suspensão de visita do mesmo aos filhos.

A seguir trataremos da análise dos dados referentes a cada conjunto de medidas protetivas deferidas.

Segundo a tabela 2, a proibição de aproximação e comunicação com a vítima é o conjunto de medidas protetivas concedido com maior frequência. Dos 243 pedidos realizados entre Novembro de 2011 a Março de 2012, 169 tiveram essa decisão liminar, ou seja, de todos os pedidos formulados, 70% tiveram essa resposta.

O afastamento do agressor do lar, proibição de aproximação e comunicação com a vítima, de acordo com a tabela 2, é o segundo conjunto de pedidos mais concedido, porém é raro seu deferimento. Dos 243 pedidos realizados entre o período citado, apenas 16 foram deferidos, ou seja, 7% tiveram essa resposta.

O conjunto de medidas que engloba a suspensão do porte de arma do agressor, proibição de aproximação e comunicação com a vítima foi concedido durante esses cinco meses, em apenas 2 casos, representando um percentual mínimo dos deferimentos.

O último conjunto de medidas previsto pela tabela 2 compreende a suspensão de visita ao filho, proibição de aproximação e comunicação com a vítima, deferido apenas duas vezes, durante o período de Novembro de 2011 a Março de 2012.

Analisando a mesma tabela, nota-se um número expressivo de indeferimentos dos pedidos de medida protetiva. Durante os meses em que se contabilizaram as solicitações, foram indeferidos 54 pedidos. Esse número corresponde a 22% dos pedidos solicitados que receberam resposta negativa.

4.7 DA SITUAÇÃO PROCESSUAL

Diante do pedido de medida protetiva e sua concessão é designada uma data para realização da audiência, na qual a vítima poderá ratificar o desejo de ver o agressor processado criminalmente ou, a mesma poderá desistir da representação em audiência e, o feito será extinto.

Vale ressaltar que a ratificação da representação da vítima é pertinente quando trata-se de crimes de ação pública condicionada à representação.

De acordo com a tabela 3, verifica-se qual foi a providência adotada pela vítima em audiência, constatando-se três situações: A vítima comparece à audiência

e representa contra o autor, a vítima comparece à audiência e não representa contra o autor ou é constatada a ausência da vítima na audiência.

Tabela 3 – Providência adotada pela vítima em audiência

Situação Processual	nov/11		dez/11		jan/12		fev/12		mar/12	
Vítima representou contra o autor em audiência	19	45%	14	36%	17	29%	12	21%	15	32%
Vítima não representou contra o autor em audiência	7	17%	10	26%	13	22%	10	18%	8	17%
Vítima faltou a audiência marcada	7	17%	4	10%	9	15%	10	18%	9	19%
Pedido de Medidas Protetivas Indeferidos - sem audiência marcada	7	17%	9	23%	19	32%	9	16%	8	17%
Aguardando audiência	2	5%	2	5%	1	2%	15	27%	7	15%
Total	42	100%	39	100%	59	100%	56	100%	47	100%

Fonte: Dados extraídos do Sistema de Automação Judiciário de Santa Catarina.

Analisando-se a tabela 3, percebe-se que a maioria das vítimas resolve por representar contra o agressor. De acordo com os dados, esse tipo de providência é tomada em 33% dos casos em que a vítima compareceu à audiência.

De acordo com os dados da tabela 3, em 20% dos casos, nas audiências realizadas relacionadas ao pedido de medida protetiva, a vítima resolve por não representar contra o autor.

O mesmo quadro mostra um significativo número de vítimas que faltaram à audiência. De acordo com os dados coletados no período de Novembro de 2011 a Março de 2012, 16% das vítimas que efetuaram pedido de medida protetiva faltaram à audiência.

4.8 REUNIÃO DE DADOS

Diante da pesquisa realizada e o estudo dos dados fornecido pela 6ª DP e os coletados no SAJ, segue a conclusão após a contabilidade da média dos mesmos.

De todos os boletins de ocorrência registrados, apenas 14 % das vítimas retornaram à delegacia para prestar declarações com intuito de processar o autor.

22% das vítimas que registraram boletim de ocorrência retornaram à delegacia para prestar declarações, mas informaram a desistência de processar o autor criminalmente, sendo o caso arquivado.

Mais alto é o número de vítimas que registraram a ocorrência e não retornaram para prestar declarações informando se gostariam de processar o agressor ou se desejariam desistir do feito. 35% das vítimas que registraram a ocorrência não compareceram à delegacia na data marcada.

Quanto aos pedidos de Medidas Protetivas de Urgência, é constante o deferimento pelo Judiciário de, ao menos, dois tipos de medidas conjugadas.

22% dos pedidos de medidas protetivas foram indeferidos pelo Judiciário.

Após a designação da data da audiência, percebeu-se que 33% das vítimas que compareceram à mesma resolveram por processar o agressor.

20% das vítimas que compareceram à audiência resolveram por não processar o agressor.

16% das vítimas faltaram à audiência marcada.

Fazendo um paralelo entre a 6ª DP e o Judiciário, percebe-se que o número de vítimas que retornam a delegacia com intuito de processar o agressor é pequeno (14%), porém quando trata-se de Judiciário o número de comparecimentos à audiência e a consequente representação contra o autor é aumentado significativamente (33%).

Quanto ao número de desistências, o quantitativo é quase o mesmo em relação à delegacia e o judiciário. Em média 20% das vítimas que comparecem à delegacia e à audiência, desistem de processar o agressor.

As faltas são contabilizadas de forma bem diferente. No judiciário apenas 16% das vítimas não comparecem à audiência, enquanto que na delegacia esse número sobe para 35%.

4.9 CAMPANHA 16 DIAS DE ATIVISMO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Coordenadoria Municipal de Políticas para Mulheres (CMPPMulher), por meio da articulação com as organizações governamentais e não governamentais, realizaram a 4ª Edição da Campanha 16 Dias de Ativismo pelo fim da violência

contra as mulheres, de 20 de novembro a 10 de dezembro de 2012. Traz como slogan nacional, o “Compromisso e Atitude com a Lei Maria da Penha”.

A Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006 cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. Assim, toda mulher goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

De acordo com a publicação Mapa da Violência de 2012, o Brasil ocupa 7º posição dos homicídios femininos no contexto de dos 84 países do mundo. E dentre as capitais brasileiras, Florianópolis ocupa 25º posição referente aos homicídios femininos. Esses dados apresentam elevados níveis de feminicídio acompanhados de alto nível de naturalização da violência contra as mulheres, muitas vezes, traduzidos pelo imaginário social como forma de culpabilização da vítima pela violência realizada. Isto é, “a mulher foi estuprada porque estava vestida vulgarmente”, transferindo assim, a responsabilidade do agressor para a vítima, o que é percebido cotidianamente. A própria existência de mecanismos de proteção como a Lei Maria da Penha, indica a desigualdade e vulnerabilidade real existente na sociedade, de modo que justifica um tratamento diferenciado, tendo em vista a busca pela equidade social, uma vez que é reconhecida tal desigualdade dentre os iguais.

Diante do quadro internacional e nacional sobre homicídios femininos, apresentam-se, de forma detalhada, o levantamento estatístico dos dados referentes aos atendimentos de violência doméstica e familiar nas Unidades Policiais de Florianópolis/SC e Centro de Referência de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência (CREMV). Tal levantamento evidencia o aumento dos atendimentos relativos às situações de violência contra mulher, conforme abaixo:

Tabela 4 – Levantamento estatístico dos dados referentes aos atendimentos de violência doméstica e familiar

ANO	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012 (Até 23/10)
N. de BO's registrados pela 6° DPCAP	2.771	3.475	3.582	3.920	3745	5.760	6.060	5200
N. de BO's recebidos de outras unidades (delegacias)	1.093	1.246	1.403	1.873	4.890	1.175	1.239	1310
N. de Autos de Prisão em Flagrante	02	75	80	51	35	19	22	22
N. de inquéritos instaurados	206	636	1.142	936	1822	985	982	757
N. de Medidas protetivas requeridas	-	35	293	318	608	167	759	329
N. de Termos circunstanciados	605	578	287	228	198	167	121	71
N. de Atendimentos psicológicos realizados	3.286	3.430	4.182	4.320	4152	3.259	2886	255
N. Mulheres Mortas*	-	-	-	-	08	09	07	05
N. Mulheres acompanhadas pelo CREMV¹	-	-	-	-	112	189	324	423

Fonte: Florianópolis, 2012b.

¹ Segundo CREMV, o número de mulheres acompanhadas é diferente do número de atendimentos realizados, uma vez que a mulher pode receber atendimento diversas vezes.

Diante da realidade apresentada, a Campanha 16 Dias de Ativismo em consonância com a Lei Maria da Penha, objetiva reunir esforços dos mais variados segmentos para fortalecer e ampliar o debate com a sociedade sobre as estratégias de ação, que objetivam o fim da violência contra as mulheres, uma vez sendo responsabilidade do Estado e da Sociedade.

A Campanha 16 Dias de Ativismo pelo fim da Violência contra as Mulheres foi criada em 1991 por movimentos de mulheres, e atualmente é realizada em países no período de 25 de novembro a 10 de dezembro. Já no Brasil, a campanha inicia em 20 de novembro – Dia Nacional da Consciência Negra. Esta campanha é uma importante iniciativa de mobilização e sensibilização da sociedade para a

questão da violência contra as mulheres. Sua ampliação nos estados e municípios evidencia a necessidade de assegurar às mulheres uma vida sem violência. Outro aspecto relevante é a crescente participação de diversos setores do governo e da sociedade civil nos eventos e ações realizados durante os dias da campanha. (FLORIANÓPOLIS, 2012b).

Em Florianópolis, com a promulgação da Lei n. 8.331, de 23 de julho de 2010, que altera a Lei n. 7.351, de 11 de junho de 2007, que institui o dia 25 de novembro como o Dia Municipal de Mobilização pelo Fim da Violência contra a Mulher, de modo que a Coordenadoria Municipal de Políticas para as Mulheres torna-se responsável pela mobilização e articulação das atividades alusivas a esta data. Com base nisso, e no compromisso com o enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres, a coordenadoria juntamente com sociedade civil, demais órgãos governamentais, não governamentais e Conselhos de Direitos, realizam, desde 2009, a Campanha 16 Dias de Ativismo pelo fim da Violência contra as Mulheres. (FLORIANÓPOLIS, 2012b).

As informações contidas nesse item estão descritas no folder informativo da Campanha elaborado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis – SC (**ANEXO G**) ou através do site www.pmf.sc.gov.br.

5 CONCLUSÃO

Os registros históricos demonstram que a mulher foi relegada a um plano inferior durante muito tempo, enquanto o homem era considerado o construtor da história, da sociedade e da civilização. Os papéis exercidos pelo homem e pela mulher no Ocidente e, o consequente padrão de comportamento paternalista outorgado ao homem e o de submissão à mulher, foram delimitados no passado. Diante disso a trajetória da mulher no Brasil, da colonização até as primeiras décadas do século XX, foi marcada por muito trabalho e exclusão, porém houve uma tendência histórica no sentido da redução das desigualdades de direitos entre homens e mulheres ao longo do tempo, refletida em nossa legislação atual.

A promulgação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil no ano de 1988 foi considerada um marco na história da mulher brasileira, pois este instrumento significou uma enorme conquista, quando previu a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (BRASIL, 1988).

O diploma é considerado uma das legislações mais avançadas do mundo, resultado de uma grande demanda dos movimentos feministas, e a partir dele, outras legislações vem sendo aprovadas e criadas, regulamentando o direito das mulheres em nosso país.

Diante dessa evolução de direitos a partir de 1988, surgiu em 2006 a Lei 11.340, promulgada em 07 de Agosto, denominada Lei Maria da Penha, a qual veio ao encontro da sociedade para enfrentar o grande problema da Violência Doméstica e Familiar responsável pelo desmoronamento de muitos lares brasileiros.

Fato é que com o advento da Lei Maria da Penha e a consequente informação sobre os direitos previstos por ela, repassada para população pela mídia, escolas e outras fontes, nota-se um grande número de casos que chegam às delegacias e ao judiciário todos os dias, alertando que medidas devem ser tomadas pelo poder público para combater o referido problema. Há que se considerar ainda, o expressivo número de casos que não são denunciados e por isso, não contabilizados.

A questão a ser levantada é sobre o fato da Lei não prever a adoção de políticas públicas como obrigatória. A consequência disso é verificada na dificuldade da aplicação da Lei de forma plena e eficaz.

Algumas das diretrizes traçadas pela Lei Maria da Penha são no sentido de implantação de serviços especializados no atendimento à mulher vítima de violência, sendo Santa Catarina um dos Estados mais avançados no tocante ao número de Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar.

Com base na questão dos serviços especializados no atendimento à mulher vítima de violência, foi realizado estudo sobre quais são os disponíveis para apoio e enfrentamento do problema na cidade de Florianópolis, verificando-se que o Município é provido por Delegacia Especializada, Centro de Atendimento Integral e Multidisciplinar, Serviço de Saúde e Centro de Perícia Médico – Legal Especializado no atendimento à mulher em situação de Violência Doméstica. Porém, de acordo com a abordagem efetuada sobre cada um deles, percebe-se que em todos existem carências, as quais os impossibilitam de realizar seus objetivos.

Além dos problemas encontrados nos serviços especializados existentes no Município, há lacunas que necessitam ser completadas para que a Lei seja efetivamente aplicada e os fins da mesma alcançados.

As lacunas mais gritantes relativas à execução de serviços absolutamente necessários para coibir e prevenir a violência doméstica em Florianópolis são a falta de uma casa abrigo, a inexistência de plantão no Centro de Referência em Atendimento à Mulher e a ausência de atendimento ao agressor, pontos fundamentais no processo de proteção às vítimas.

Diante das informações concedidas nas entrevistas dos Profissionais dos serviços prestados às mulheres vítimas, nota-se que cada instituição efetua seu papel da melhor maneira possível, porém esbarram em algumas barreiras impostas pela ausência do poder público, o que os impedem de executar seu trabalho de forma mais eficaz.

De acordo com os dados fornecidos pela 6ª DP, nota-se que apesar de algumas diligências restarem prejudicadas pela falta de efetivo, não há relatos em que a vítima não foi atendida ou que não teve o procedimento relativo ao seu caso devidamente encaminhado. O que se observou foi uma grande quantidade de vítimas que não comparecem à delegacia na data marcada para prestar declarações e com isso manifestar ou não o desejo de ver seu agressor processado criminalmente e também um número expressivo de vítimas que comparecem, mas desistem de processá-lo.

A Lei Maria da Penha completou 6 anos em 2012 e, em fevereiro do corrente ano, o STF se pronunciou quanto à mudança relativa ao entendimento da necessidade de representação da vítima de violência doméstica e familiar em caso de lesão corporal, ainda que leve. Diante disso, constata-se tratar de uma lei recente, a qual possivelmente precisará de adaptações conforme as demandas indicarem.

Como todas as questões sociais no Brasil, há que se ter interesse do poder público para solucionar o problema da violência doméstica. Um bom começo seria a investigação da causa do número tão expressivo de faltas e desistências das vítimas em audiência. É necessário compreender o universo da mulher que se encontra em situação de violência doméstica e familiar para agir com segurança e eficácia.

O tema em questão é apaixonante e muito rico por tratar de questões relacionadas a diversas áreas, diante disso, fica claro que a abordagem realizada no presente trabalho foi limitada e que não houve pretensão de se esgotar o assunto.

Para desenvolvimento do presente trabalho o procedimento metodológico aplicado foi o método de abordagem dedutivo e monográfico, sendo utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica, doutrinária e trabalho de campo para a investigação.

Em conclusão, não restam dúvidas que a Lei Maria da Penha tem aplicação na cidade de Florianópolis, porém não há como afirmar que a mesma é realizada de forma plena, em virtude de todos os fatores comentados no presente trabalho. Há muito trabalho a fazer para o efetivo enfrentamento do problema. No entanto, analisando a situação da mulher na história e, comparando a realidade atual do Brasil com outros países, podemos nos considerar vitoriosos por ter em nosso ordenamento jurídico, lei específica sobre o grande problema da violência doméstica e familiar e, por termos a garantia da dignidade da pessoa humana e da igualdade de direitos entre homens e mulheres concretizada na Carta Magna de nosso país.

REFERÊNCIAS

ANDREUCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal e especial**. 5. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2009.

ASSISTENTE SOCIAL. **O centro de referência em atendimento à mulher vítima de violência**: depoimento. Entrevistador: Priscila Rodrigues Pinheiro. Florianópolis, 2012.

ASSOCIAÇÃO DE PARENTES E AMIGOS DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA. **Conheça a coordenação da Associação de Parentes e Vítimas de Violência**. Disponível em: <<http://www.apavv.org.br/diretoria.htm>>. Acesso em: 15 out. 2012.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982, v.1.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.1988**. Emendas constitucionais de revisão. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 out. 2012.

_____. **Decreto de Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 out. 2012.

_____. **Decreto de Lei Nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: < <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-61.htm>>. Acesso em: 25 out. 2012.

_____. **Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 25 out. 2012.

_____. **Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 25 out. 2012.

_____. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 25 out. 2012.

_____. Secretaria de políticas para mulheres. O Papel das delegacias no enfrentamento à violência contra as mulheres. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/deams-encontro-nacional/encontro-deams/>>. Acesso em: 25 out. 2012b.

_____. Secretaria de Segurança Pública. Resolução. **Nº 007**. Relator: Des. Dirceu Augusto Silveira Júnior. Santa Catarina, 02 de dezembro de 2003.

_____. Supremo Tribunal Federal. Supremo julga procedente ação da PGR sobre Lei Maria da Penha. **Notícias do STF**. Brasília, 09 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>>. Acesso em: 25 out. 2012a.

CASNABET, Michèle Crampe. A mulher no pensamento filosófico do século XVIII: Uma natureza singular. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. (orgs.) **História das mulheres no ocidente: do renascimento à idade moderna**. Porto: Afrontamento, 1991. v. 3, p. 381- 394.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. **Guia dos direitos da mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa Dos Tempos, 1996.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei Maria da Penha (lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DALARUN, Jacques. Olhares de clérigos. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. (Orgs.) **História das mulheres no ocidente: a idade média**. Porto: Afrontamento, 1990. v. 2, p. 29-33.

DELANTONIO. **Procedimentos e dados da 6ª DP de Florianópolis: depoimento**. Entrevistador: Priscila Rodrigues Pinheiro. Florianópolis, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. **A Lei Maria da Penha na justiça**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/17_-_a_lei_maria_da_penha_na_justi%E7a.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2012.

DOLORES. **Serviço de acolhimento: depoimento**. Entrevistador: Priscila Rodrigues Pinheiro. Florianópolis, 2012.

DUBY, Georges; PERROT, Michelle. (Orgs.) **História das mulheres no ocidente: a antiguidade**. Porto: Afrontamento, 1990. v.1

FLORIANÓPOLIS. Prefeitura Municipal. **Protocolo de atenção às vítimas de violência sexual do município de Florianópolis**. Disponível em: <http://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/05_08_2011_9.35.51.3a63f3314c0be02ad278320128d3574a.pdf>. Acesso em: 29 out. 2012a.

_____. Prefeitura Municipal. **Campanha 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher**. Disponível em: <http://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/27_11_2012_14.30.55.61ed9a3b3dd44ab20c0c3a44e2ac2242.pdf>. Acesso em: 29 out. 2012b.

MACHADO, Odila de Melo. Mulher: códigos legais e códigos sociais: o papel dos direitos e os direitos de papel. In: HESKETH, Maria Avelina Imbiriba (Org.). **Cidadania da mulher, uma questão de justiça**. Brasília: OAB, 2003. p. 75-134.

OPITZ, Cláudia. O cotidiano da mulher no final da idade média (1250-1500): o lugar das mulheres: casamento e família. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. (orgs.) **História das mulheres no ocidente: a idade média**. Porto: Afrontamento, 1990. v. 2, p. 361-376.

PESQUISA IBOPE/ INSTITUTO AVON. **Percepções e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher**. 2009. Disponível em: <<http://www.sepm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/lei-maria-da-penha/2009-pesquisa-ibope.avon-violencia-domestica.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2012.

PIMENTEL, Sílvia. **Evolução dos direitos da mulher: norma, fato, valor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PRIORE, Mary Del. **A mulher na história do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 1994.

_____. **Mulheres no Brasil colonial**. São Paulo: Contexto, 2000.

_____. **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997.

SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. **Mulher: sujeito ou objeto de sua própria história?** Florianópolis: OAB/SC, 2006.

SERRANO, Ana Sílvia. **A 6ª delegacia de polícia de Florianópolis e a lei Maria da Penha: depoimento**. Entrevistador: Priscila Rodrigues Pinheiro. Florianópolis, 2012.

THOMAZ, Yan. A divisão dos sexos no direito romano: o regime das incapacidades. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. (Orgs.) **História das mulheres no ocidente: a antiguidade**. Porto: Afrontamento, 1990. v. 1, p. 127-190.

WEMPLE, Suzanne Fonay. As mulheres do século V ao século X: a atividade intelectual e artística das mulheres. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. (Orgs.)

História das mulheres no ocidente: a idade média. Porto: Afrontamento, 1990. v. 2, p. 227-265.

ANEXOS

ANEXO A – Entrevista realizada em 19 de outubro de 2012, nas dependências do CREMV

Título: O Centro de Referência em atendimento à mulher vítima de violência.

1- Qual o seu nome e cargo que exerce no CREMV?

Daniele Burin. Assistente Social.

2- Há quanto trabalha no CREMV?

Trabalho desde 2009.

3- Quando a mulher vítima chega ao CREMV o que ela encontra?

A mulher vítima de violência é acolhida pela instituição, recebe informações e atendimento psicológico, se assim o desejar.

4- Quais são os profissionais que trabalham no CREMV?

O CREMV é composto de profissionais das áreas de serviço social, psicologia e jurídica.

5- Qual o objetivo do atendimento do CREMV?

O atendimento busca fortalecer a mulher para que consiga superar a situação de violência. No entanto, a maioria das mulheres que procura o centro de referência deseja apenas informações relativas à separação, guarda, partilha de bens e pensão alimentícia. São poucos os casos em que a vítima retorna ao CREMV após o recebimento destas informações. Ela procura o serviço no momento da crise, mas não regressa para fazer o acompanhamento psico-social.

6- Existe mais algum serviço efetuado pelo CREMV de apoio as vítimas?

Outro apoio realizado pelo serviço de assistência social do CREMV é a providência de passagens rodoviárias para vítimas, pois muitas não são naturais de Florianópolis, têm familiares fora da cidade e desejam regressar. É importante que as vítimas fiquem perto de familiares ou pessoas amigas para que consigam se sentirem seguras e reestruturar suas vidas.

7- Qual sua visão sobre o papel realizado pelo CREMV?

O trabalho realizado pelo CREMV é fundamental para as vítimas, no entanto, a instituição não consegue alcançar a realização de todos seus objetivos, devido à falha na rede de atendimento.

8- Qual a falha que identifica como grave na rede de atendimento de Florianópolis?

Se houvesse na cidade de Florianópolis uma casa abrigo, as mulheres teriam mais tranquilidade para refazerem suas vidas e com isso utilizariam melhor os serviços oferecidos pelo Centro, pois uma vez abrigadas, estão afastadas do agressor e conseqüentemente sentem-se protegidas.

9- Não há alternativa em Florianópolis para acolher as mulheres vítimas de violência doméstica que não tem para onde ir?

Existe em Florianópolis o Serviço de Acolhimento, utilizado como alternativa à falta de uma casa – abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica, porém apenas as mulheres acompanhadas de seus filhos podem ser abrigadas nessa instituição.

10- E no caso de mulheres sem filhos? Onde essas mulheres são abrigadas em caso de necessidade?

É ainda mais grave o caso das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar sem filhos, pois estas não têm possibilidade de ser abrigadas no local citado. Questionada sobre a alternativa para estas mulheres, informa que o CREMV busca encontrar na rede social da vítima alguém que possa acolhê-la.

ANEXO B – Entrevista realizada em 26 de outubro de 2012 realizada via telefone.

Título: Serviço de Acolhimento

1- Qual o seu nome e cargo que ocupa no Serviço de Acolhimento?

Maria Dolores Thiesen. Diretora do Serviço de Acolhimento.

2 - Há quanto tempo exerce essa função?

O abrigo foi inaugurado há 1 mês e meio.

3- O que é o Serviço de Acolhimento e onde se localiza?

O Serviço de Acolhimento é um abrigo de curto prazo, situado no Bairro Jardim Atlântico. O tempo de abrigamento é de 30 dias prorrogáveis por mais 30, com capacidade para 10 pessoas.

4- Qual o objetivo do Serviço de Acolhimento e quem pode usufruir desse serviço?

O objetivo do Serviço de Acolhimento é o abrigamento de crianças e adolescentes de 07 a 17 anos em situações de risco.

5- O CREMV informou que diante da falta de uma casa abrigo na cidade de Florianópolis, por vezes, o Serviço de Acolhimento abriga as mulheres vítimas de violência doméstica juntamente com seus filhos. Como é o procedimento?

Em virtude da falta de uma casa abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica, esta instituição, abriga provisoriamente, apenas por alguns dias, as mulheres vítimas e seus filhos, até que seja encontrada uma solução para o caso.

O abrigamento acontece em situações excepcionais, uma vez que não há capacidade para recebê-las e que o serviço prestado nesta instituição nada tem a ver com o necessário para o atendimento das vítimas em questão, pois os funcionários da unidade não estão capacitados para atender esta demanda.

Não há como abrigar no mesmo local crianças e adolescentes em situação de risco, juntamente com mulheres vítimas e seus filhos, pois são pessoas em situações completamente diferentes, necessitando de atendimentos distintos.

6- No caso da mulher vítima sem filhos precisar de abrigo, a instituição de vocês a acolhe?

Não há como fazer esse acolhimento. As mulheres com filhos são excepcionalmente abrigadas principalmente por conta das crianças, para que não fique em situação de risco. O acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica em qualquer situação é responsabilidade do Município.

**ANEXO C – Folder informativo elaborado pela Secretaria Municipal de
Assistência Social de Florianópolis**

ANEXO D – Entrevista realizada em 25 de outubro de 2012, nas dependências da 6ª DP

Título: Procedimentos e Dados da 6ª DP.

1 - Qual o seu nome e cargo que ocupa na Polícia Civil de Santa Catarina?

Luiz Alberto Del. Antônio. Sou Agente de Polícia.

2- Há quanto tempo está na Polícia? E na Delegacia da Mulher de Florianópolis?

Entrei na Polícia Civil em 2006 e estou na 6ª DP desde então.

3 - Qual a função que exerce na Delegacia?

Hoje exerço a função de Administrador da Delegacia, porém já trabalhei no plantão efetuando atendimento às vítimas e também no cartório, como escrivão *ad doc*, efetuando o pedido de medidas protetivas de urgência.

4- Quando foi fundada a 6ª DP?

A Delegacia da Mulher em Florianópolis foi fundada em 1985 e hoje se localiza no Bairro Agrônômica, atrás da Casa do Governador

5- Qual é o efetivo de policiais da 6ª DP?

O efetivo atual de policiais desta unidade é de 27 funcionários entre delegados, escrivães, agentes de polícia e psicólogos.

6- Como é o procedimento relacionado ao atendimento à mulher que se dirige à Delegacia da Mulher? O que acontece se no momento do registro da ocorrência é constatado que a vítima sofreu agressão física?

o procedimento na delegacia da mulher funciona da seguinte forma: a vítima efetua o boletim de ocorrência relatando a violência sofrida para um Agente da polícia civil. Existindo indícios de violência doméstica e familiar, a vítima é informada que deverá retornar à delegacia em dia e hora marcados com intuito de fornecer declaração

sobre o fato a um Escrivão. De acordo com o relato, será instaurado inquérito para apuração de crime, após despacho da Delegada.

A vítima, dependendo do caso, pode já no momento do registro da ocorrência, solicitar imediatamente uma medida protetiva de urgência. Para isso, antes que o escrivão redija o pedido, a vítima deverá ser atendida pelo setor psicológico da delegacia. Confirmada sua vontade, a medida é solicitada e enviada ao Judiciário que terá 48 horas para conhecer do pedido e decidir sobre a medida protetiva de urgência.

A vítima pode no momento da declaração desistir de dar prosseguimento ao procedimento contra o autor e, nesse caso, assinará um termo de desistência, sendo o caso arquivado. No caso do não comparecimento da vítima para fornecer declarações, procede-se ao arquivamento.

Nos atendimentos realizados na delegacia de polícia, ao ser constatado que a vítima sofreu agressão física, o agente de polícia ao efetuar o registro da ocorrência, emite uma guia para exame de corpo de delito. A vítima então deve comparecer o mais rápido possível ao Instituto Geral de Perícia, prédio anexo ao IML, no Bairro Itacorubi, para realização do exame.

7- A vítima pode se dirigir ao IGP a qualquer hora? Qual o horário de atendimento?

Não. A vítima precisa se dirigir no horário de funcionamento que é de segunda a sexta feira de 08h00min ao 12h00min e de 14h00min às 18h00min.

8- O IGP não funciona em sistema de plantão?

O Plantão do IGP só atende os casos mais graves, como por exemplo, estupro.

O horário de atendimento do IGP, por vezes, prejudica a vítima e a apuração do delito, uma vez que se a mesma sofre uma agressão, causando lesão corporal leve, em uma sexta feira a noite, só poderá ser atendida na segunda feira pela manhã, e a lesão, talvez, possa ter desaparecido.

9- Diante dessa situação, qual a atitude da polícia civil para minimizar o problema?

Os agentes de polícia, no momento do registro da ocorrência, fotografam a vítima e a lesão para instruir o inquérito que possa vir a ser instaurado, como garantia de

prova, caso o laudo do IGP não consiga constatar a agressão pelo decurso do tempo e desaparecimento da lesão. Porém a vítima pode se dirigir a um hospital e usar o laudo médico de atendimento como prova da agressão, mas diante do trauma da violência sofrida e por não estar seriamente lesionada, muitas vezes se nega a buscar atendimento médico.

10- Florianópolis não possui uma casa abrigo para mulheres vítimas de violência. Qual sua opinião sobre isso?

A falta de uma casa – abrigo na cidade de Florianópolis é um dos principais problemas encontrados pelo policial civil de plantão ao atender a vítima necessitada deste serviço, pois não há um local para encaminhá-la.

Trata-se de serviço essencial para proteção da vítima, pois há situações em que a mulher é obrigada a abandonar sua residência e até mesmo seu trabalho para se ver livre das ameaças, perseguições, agressões e outras formas de violência.

Ainda há casos em que a vítima se dirige até a delegacia expondo a situação de violência e constata-se o risco de morte, caso essa mulher retorne ao domicílio. Muitas das vítimas não são naturais de Florianópolis, não têm parentes, nem amigos na cidade. Diante do quadro, a solução imediata seria encaminhá-la a uma casa abrigo, a fim de afastá-la da situação de violência e para que a mesma consiga se organizar para retomar sua vida. Retornar para casa pode significar um risco em sofrer nova agressão, além de obrigar a mulher a se manter em um ambiente violento.

11- Como é o procedimento após o pedido de medida protetiva efetuado na 6ª DP?

Após a confecção do pedido de medida protetiva, o mesmo é levado ao Juizado de Violência Doméstica de Florianópolis, onde é protocolado. O procedimento (pedido) recebe um número de protocolo, o qual será o mesmo dos autos do processo.

12- A 6ª DP possui um banco de dados? Quem faz a coleta desses dados?

Existe um sistema de informação em que todos os procedimentos efetuados na delegacia são registrados, com isso, pode-se saber quantos boletins de ocorrência foram registrados e inquéritos instaurados.

Quanto às medidas protetivas, sou eu quem faço a coleta dos dados, contabilizando quantas medidas protetivas são solicitadas, quantas vítimas deixam de comparecer à delegacia na data do retorno para prestar declarações ao escrivão e quantas desistem de dar continuidade ao procedimento, renunciando à possibilidade de representação contra o agressor.

13- De uma forma geral, qual sua visão sobre a 6ª DP?

Embora tenha havido melhorias desde a sua fundação, a 6ª Delegacia de Polícia da Capital ainda não conta com uma estrutura adequada para o atendimento das vítimas, pois por diversas vezes, diligências restam prejudicadas devido à falta de efetivo suficiente.

14- Analisando não só o papel exercido na sociedade pela 6ª DP, mas também o executado por todos institutos participantes da Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência, você considera que a Lei Maria da Penha tem plena aplicação em Florianópolis?

Ainda que são muitos os desafios que Florianópolis encontra para que a mulher vítima de violência doméstica e familiar seja integralmente protegida como propõe a Lei. Por isso não há como se falar em plena aplicação da Lei Maria da Penha, embora todos os institutos envolvidos estejam trabalhando no enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar com objetivo de melhorar a situação dessa parcela da sociedade tão vulnerável.

ANEXO E – Entrevista realizada em 27 de outubro de 2012 nas dependências da 6ª DP

Título: A 6ª Delegacia de Polícia de Florianópolis e a Lei Maria da Penha.

1- Qual seu nome? Quais foram os cargos assumidos na carreira policial e por quanto tempo trabalhou em cada um deles?

Ana Silvia Serrano. Tomei posse em 2006, como Escrevente Policial, atuando na Divisão Estadual de Investigações Criminais (DEIC). Em seguida, fiz alguns cursos tático-operacionais e fui trabalhar na Central de Operações Policiais (COP), onde fiquei por dois anos. Neste período, prestei concurso para Delegado de Polícia, sendo aprovada em 2008 e tomando posse apenas em 2011. Entre os anos de 2009 e 2011, estive na Polícia Militar, em razão de ter sido aprovada em concurso para Oficial PM. Fiquei dois anos e três meses em curso de formação, período integral.

2- Há quanto tempo está na Delegacia da Mulher de Florianópolis?

Estou na Delegacia da Mulher desde agosto de 2011.

3- Qual sua impressão em relação ao papel da 6 DP na efetiva proteção à mulher? Essa função consegue ser exercida com eficiência?

A 6ª Delegacia tem atribuições que vão além da simples apuração dos crimes relacionados à violência doméstica. É competente para atendimento da vítima, orientação psicológica, confecção das medidas protetivas de urgência e encaminhamento da vítima para outros órgãos da rede. Além disso, a Delegacia deve realizar a escolta da vítima para retirada dos pertences quando deseja sair da residência comum, e o transporte a local seguro. Enfim, são muitas atribuições, as quais nem sempre podem ser exercidas. Toda a atividade depende de disponibilidade de efetivo e também das outras ocorrências geradas ao mesmo tempo. Além disso, depende de efetivo qualificado, o que nem sempre é possível, pois não há um curso específico para os policiais que trabalham nesta Delegacia. Entretanto, acredito que a 6ª DP tem um papel simbólico muito forte perante a sociedade, tanto para as vítimas como para os agressores. Isto faz com que a efetividade da proteção seja muito maior do que realmente é.

4- Em sua opinião, a polícia civil poderia ser mais atuante para maior eficácia dessa proteção? Se sim, o que deveria ou poderia ser diferente?

Em termos de polícia civil catarinense, creio que há um avanço em relação aos demais Estados brasileiros, pois somos o Estado que mais possui delegacias especializadas em todo o país. A existência de um sistema de informações que qualifica a ocorrência como “Violência Doméstica” é um salto qualitativo para as ações policiais, pois permite que avaliemos a incidência de tais crimes, sob a ótica da Análise Criminal, ou seja, para que o problema seja evidenciado como questão de ordem pública. Entretanto, os policiais precisam ser treinados para compreenderem as questões de gênero que permeiam a violência doméstica; precisam ser qualificados para diferenciarem quando os casos se enquadram na Lei Maria da Penha e quando são apenas crimes comuns; precisam ter vocação para trabalhar com o tema, pois é um tipo de atendimento diferenciado e que exige paciência, isenção e disponibilidade do policial.

5- O número de policiais na 6 DP são suficientes para o atendimento às vítimas de violência doméstica e demais procedimentos relacionados?

Conforme já mencionei acima, são muitas as atribuições desta Delegacia. Os números de registros, inquéritos e medidas protetivas são muito altos – seria necessário aumentar o efetivo para atender às vítimas conforme o previsto em lei.

6- EM RELAÇÃO AOS INQUÉRITOS INSTAURADOS NA DELEGACIA DA MULHER DE FLORIANÓPOLIS, QUAL O CRIME COM MAIOR INCIDÊNCIA?

Os crimes mais comuns são Ameaça, Lesão Corporal, Injúria e Difamação. Há, ainda, as contravenções de Perturbação de Sossego ou Perturbação do Trabalho, e as Vias de Fato.

7- Em pesquisa realizada com dados da 6DP, pode-se observar que as medidas protetivas de urgência são 99% das vezes deferidas pelo judiciário, porém há um alto índice de desconsideração das mesmas, após a audiência no Juizado de Violência Doméstica. Em muitos processos observa-se que a vítima não comparece a audiência ou resolve não representar contra o autor. Em sua opinião a que se deve essas atitudes das vítimas?

As medidas protetivas, geralmente, são respeitadas pelos agressores. Desta forma, passam-se alguns meses e, na época da audiência, não há mais interesse da vítima em continuar com o procedimento, pois não foi mais “incomodada” pelo autor. Outras vezes, percebemos que as mulheres reatam a relação com os companheiros e não comparecem à justiça para desistirem das medidas.

8- Qual sua opinião em relação à ADIN 4424 em que a lesão corporal, ainda que leve, passou a ser considerada crime de ação penal pública incondicionada?

Na minha opinião, esse entendimento não poderia ter generalizado, de forma indiscriminada, como o fez. Em Santa Catarina, a realidade é diferente do Norte e Nordeste – as mulheres desistem porque reataram o relacionamento, porque perdoaram, porque fizeram acordos em relação a bens e guarda de filhos. Então, por que continuar o procedimento contra o agressor? Se fosse um vizinho ou um desconhecido, ela poderia desistir, mas sendo uma pessoa com vínculo doméstico e familiar, o processo corre sem qualquer interferência da vítima, mesmo que ela tenha se reconciliado com o irmão, primo, filho ou marido. Hoje, a realidade na delegacia, é de mulheres que não comparecem às intimações, que não falam quando vem prestar depoimento, ou que falam e mentem sobre o meio que produziu a lesão. Tem sido bem complicada a instrução dos procedimentos...

9- A pesquisa Ibope/ Instituto Avon 2009 aponta a dependência financeira como à principal causa pela qual a vítima não se separa do agressor. Diante de sua experiência, o que poderia ser feito para que esse quadro mude?

Não sei qual foi o âmbito da pesquisa, mas em Florianópolis eu posso afirmar que não é esse o quadro. A maior parte das vítimas possui rendimento, possui emprego, e muitas ainda sustentam os agressores! Penso que a dependência maior é afetiva, o que só pode ser trabalhado com o aumento da autoestima das mulheres e seu consequente empoderamento.

10- Qual sua visão sobre as políticas públicas voltadas para mulher em Florianópolis?

A Capital avança ao criar uma Coordenadoria de Políticas Públicas para Mulheres, e também por lançar o Plano Municipal de Políticas para Mulheres. Entretanto, ainda

não possui uma casa abrigo, não tem plantão no Centro de Referência em atendimento à mulher e não tem serviço de atendimento ao agressor. São pontos que, na minha visão, são considerados fundamentais no processo de proteção das vítimas.

11- Uma das características do agressor é isolar a vítima tanto de seus familiares quanto de amigos. Sabe-se que muitas das vítimas atendidas pela 6 dp não são de Florianópolis e não tem familiares ou amigos aqui. Quando estas mulheres são atendidas na delegacia e constatado que a mesma não tem condições de retornar para o domicílio ou para casa de algum parente, para onde é encaminhada esta mulher?

O Centro de Referência providencia passagens para que a mulher retorne para sua origem. Caso não tenha disponível, ou não seja da vontade dela, a mulher pode ser abrigada no Serviço de Acolhimento, onde pode pernoitar até que seja solucionada a questão do seu destino.

12- Qual a consequência da ausência de uma casa abrigo na cidade?

As ocorrências mais graves tem sido à noite, no período correspondente à madrugada. Nestes horários, raramente a mulher consegue se locomover para a casa de um amigo ou parente, pois às vezes não deseja “incomodar”. Outras vezes, não quer que a família saiba do ocorrido e não quer ser encaminhada a casa dos pais/parentes. Desta forma, até que seja deferida a medida protetiva, ou até que o pedido de prisão preventiva do agressor seja analisado, deferido e cumprido, essa mulher precisa estar protegida, precisa tomar um banho, se alimentar, dormir. Essa é a função da casa abrigo.

13- Há notícias de que teremos em breve esse instituto na cidade para compor a rede de atendimento?

Está prevista a construção, no plano municipal de políticas para mulheres. Entretanto, pelo que chega ao meu conhecimento, ainda não há orçamento destinado especificamente a esse fim.

14- Diante do citado, em sua opinião, pode-se dizer que a Lei Maria da Penha tem eficácia na cidade de Florianópolis? Se não, em linhas gerais, quais

seriam os serviços básicos que a cidade deveria oferecer para uma mínima proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar?

A eficácia da lei é algo de difícil mensuração, porque a lei prevê diversas políticas inclusive nas áreas da educação, da mídia, da cultura... Nossa cidade possui alguns instrumentos de proteção e algumas iniciativas inovadoras, mas em geral ainda tem muita coisa para ser feita. A rede de serviços precisa ser estruturada, inclusive em nível estadual, com a criação da Defensoria Pública. A criação da casa abrigo é importante, mas também de um serviço de atendimento ao agressor.

ANEXO F – Entrevista realizada em 29 de outubro de 2012.

Título: O papel do psicólogo na Delegacia da Mulher de Florianópolis

1- Há quanto tempo exerce sua função na 6ª DP?

Há 23 anos exerço a função de psicóloga policial na 6ª Delegacia de polícia da capital.

2- Em 2006 foi promulgada a Lei Maria da Penha. A forma dos atendimentos mudou em virtude dessa lei?

Na época foram pequenas mudanças e apenas no ano de 2010 é que a forma de atendimento teve mudanças mais significativas; sendo que esse fato ocorreu devido à redução do número de profissionais nessa área, onde passamos a realizar os atendimentos de forma diferente. Passamos a intimar e atender apenas as vítimas, e não mais todos os envolvidos nos fatos registrados, bem como somente as vítimas dos casos de Violência Doméstica e não mais os casos de violência contra a mulher de forma geral. Também foi reduzido o nosso tempo de atendimento de 1 hora para 30min.

Hoje nosso atendimento se resume apenas com as vítimas, que são primeiramente intimadas e nesse atendimento se busca o objetivo da vítima com a ocorrência registrada e trabalha-se com a orientação das mesmas para que elas, as vítimas possam com clareza e segurança solicitar o procedimento que será viável naquele momento para a solução relacionada aos seus problemas relatados e registrados.

Atualmente, ainda quando solicitado ou verificado junto às vítimas a necessidade de trazer para o atendimento as partes envolvidas na ocorrência, vítima e autor; se procura realizar o atendimento Sistêmico principalmente quando a vítima solicita resgatar o seu relacionamento e ou quando nas ocorrências existe o fator da violência relacionada a dependência química.

Assim ao meu entendimento, houveram significativas mudanças sim, mas a essência do nosso trabalho continua a mesma; coibindo na orientação sobre o ciclo da violência.

3- Todas as mulheres vítimas podem ser atendidas pelo serviço de psicologia?

Atualmente apenas as mulheres vítimas da Violência Doméstica e Familiar são atendidas pelo Serviço de Atendimento Psicológico de Violência Doméstica, Serviço de Atendimento Psicológico da Violência Doméstica.

4- De que forma é feita a triagem para que a vítima seja atendida?

Os Boletins de Ocorrência depois de registrados pelas vítimas são encaminhados para a Autoridade Policial, os quais receberão os devidos despachos e serão encaminhados p/ o setor de expediente e depois de distribuídos nos devidos setores. Os BO's que encaminhados ao nosso setor, serão divididos entre os 2 psicólogos que hoje atuam nessa área e posteriormente as vítimas intimadas para os procedimentos.

Atualmente, os BO's encaminhados ao nosso setor, são os BO's encaminhados das demais Delegacias da Capital.

Quanto às vítimas encaminhadas para o nosso atendimento para orientações das Medidas Protetivas, são os policiais do plantão que nos encaminham as mesmas.

5- Qual é objetivo do atendimento psicológico?

O objetivo do Atendimento Psicológico é ouvir e orientar as vítimas sobre os fatos relatados no BO; bem como conscientizar e encaminhar as mesmas para os procedimentos solicitados e assim procurar evitar o ciclo da violência.

6- É protocolo da 6ª DP o atendimento psicológico à vítima antes de se efetuar o pedido de medida protetiva de urgência. Em que consiste esse atendimento?

É protocolo em parte; mas sempre que possível se realiza o atendimento e a vítima é orientada sobre os procedimentos e da MP e no final do atendimento, qdo faz a opção pela MP, a vítima assina o Termo de Atendimento referente as orientações.

7- Qual é sua percepção sobre o estado emocional das vítimas nesse atendimento? Quais emoções são mais evidentes?

A minha percepção sobre o estado emocional das vítimas perante as situações de violência domestica, na maioria dos casos se resume em fragilidade, medos, insegurança e desconhecimento sobre a Lei e também seus direitos; ou até em alguns casos as vitimas desconhecendo os trabalhos das delegacias e solicitam e ou exigem a MP para situações as quais teriam que ser resolvidas em outras esferas

de trabalhos dessa área; EX: as vítimas tentam se utilizar da MP para tirar o autor da residência, quando o caso seria apenas através de um Processo de separação, resolvido na Vara da Família por não haver conteúdo no contexto para a solicitação de uma Medida Protetiva.

8- Diante de sua experiência, esse atendimento efetuado antes do pedido de medida protetiva surte qual efeito sobre a vítima?

Diante a minha experiência, o atendimento anterior a solicitação do procedimento da MP tem um papel importante que é de orientação e conscientização das vítimas, onde estas ficam mais esclarecidas sobre os procedimentos e possíveis resultados, ficando emocionalmente mais seguras sobre as situações as quais irão enfrentar.

9- Em sua opinião, estatisticamente, após o atendimento quantas mulheres desistem do pedido de medida protetiva?

Estatisticamente até o momento, não tenho esses dados, mas acredito de que em média de 40% das vítimas após o atendimento repensam sobre suas solicitações e ficam de retornar caso se faça necessário.

10- É passada alguma orientação ou informação à vítima quanto aos seus direitos e quanto às conseqüências que o autor poderá sofrer caso a mesma resolva representar contra o autor?

Sim, em nosso atendimento se procura passar toda informação e orientação possível para que a vítima fique mais esclarecida a respeito dos procedimentos solicitados, bem como o principal é melhorar o estado emocional da vítima para que ela mesma possa refletir sobre as decisões que irá tomar.

11- Em sua opinião, a Lei Maria da Penha tem efetividade em Florianópolis?

Eu sempre acredito que tudo que se possa ter, ou fazer para melhorar a qualidade emocional das nossas vítimas mulheres é de grande importância. Assim também procede com a chegada da Lei Maria da Penha; quando se tem um procedimento que é bem trabalhado, se tem efetividade.

12- Alguma sugestão para melhoria do atendimento das vítimas na 6 DP e conseqüentemente aumentar a efetividade da Lei em Florianópolis?

Eu, psicóloga Rosana, há quase 23 anos atuando na 6ªDP da Capital e sempre atendendo as mulheres vítimas de violência, acredito que sempre teremos algo para melhorar e assim evoluir para um futuro melhor em todos os sentidos, e conseqüentemente aumentar assim a efetividade da Lei Maria da Penha na capital. Em relação às sugestões, a principal é a de sempre realizar um atendimento de qualidade, para que a Lei possa ser bem aplicada e assim colhermos resultados positivos e o principal de todos é saber ouvir bem as vítimas para melhor orientá-las. Também acredito que nessa área , com o passar do tempo iremos ter sempre mudanças; porque são as mudanças que renovam e trazem melhorias para um mundo mais humano, sem violências.

**ANEXO G – Folder da Campanha 16 dias de ativismo pelo fim da violência
contra a mulher**